

CÓDIGOS ELECTRÓNICOS DATAJURIS[©]

DATAJURIS é uma marca registada no INPI sob o nº 350529

Regulamento dos Transportes em Automóveis

Todos os direitos reservados à DATAJURIS, Direito e Informática, Lda.

É expressamente proibido qualquer tipo de reprodução, sem prévia autorização da DATAJURIS.

A infracção é passível de procedimento judicial.

DATAJURIS[©]

Rua João Machado nº 100, sala 402, 3000-226 Coimbra
Tel.- 239854030 - Fax.- 239854034

(Não dispensa a consulta do Diário da República)

REGULAMENTO DOS TRANSPORTES EM AUTOMÓVEIS

Aprovado pelo Decreto nº 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e alterado pelos seguintes diplomas:

Decreto Nº 42823, de 1960-01-28;
Decreto Nº 42944, de 1960-04-25;
Decreto Nº 43615, de 1961-04-21;
Decreto-Lei Nº 43708, de 1961-05-22;
Decreto Nº 45060, de 1963-06-04;
Decreto Nº 45537, de 1964-01-21;
Decreto Nº 45782, de 1964-06-29;
Decreto Nº 45827, de 1964-07-23;
Decreto Nº 46066, de 1964-12-07;
Decreto Nº 47656, de 1967-04-27;
Decreto Nº 59/71, de 1971-03-02, rectificado pela Rectificação de 1971-04-27;
Decreto Nº 639/71, de 1971-12-31, rectificado pela Rectificação de 1972-01-29;
Decreto Nº 171/72, de 1972-05-18;
Decreto Nº 148/74, de 1974-04-11;
Decreto Nº 155/74, de 1974-04-17;
Decreto Nº 604/74, de 1974-11-12;
Decreto Nº 600/76, de 1976-07-23;
Decreto-Lei Nº 716-E/76, de 1976-10-08;
Decreto Nº 898/76, de 1976-12-30;
Decreto Regulamentar Nº 29/77, de 1977-05-17;
Decreto Regulamentar Nº 60/77, de 1977-09-05;
Decreto Regulamentar Nº 27/78, de 1978-07-27;
Decreto Regulamentar Nº 33/78, de 1978-09-29;
Despacho Normativo Nº 156/79, de 1979-07-05;
Decreto Regulamentar Nº 77/79, de 1979-12-31;
Decreto Regulamentar Nº 21-A/80, de 1980-06-24;
Decreto Nº 65/80, de 1980-08-18;
Decreto Regulamentar Nº 18/82, de 1982-04-08;
Decreto-Lei Nº 186/82, de 1982-05-15, rectificado pela Declaração de 1982-07-21;
Decreto Regulamentar Nº 67/82, de 1982-10-02;
Decreto Regulamentar Nº 35/83, de 1983-05-03;
Decreto Regulamentar Nº 66/84, de 1984-08-22;
Decreto Regulamentar Nº 61/85, de 1985-09-30;
Decreto Regulamentar Nº 53/86, de 1986-10-06;
Decreto Regulamentar Nº 52/87, de 1987-08-04;
Decreto Regulamentar Nº 26/88, de 1988-06-28;
Decreto-Lei Nº 285/94, de 1994-11-11;
Decreto-Lei Nº 319/95, de 1995-11-28;
Decreto-Lei Nº 223/96, de 1996-11-25;
Decreto-Lei Nº 378/97, de 1997-12-27;
Decreto-Lei Nº 251/98, de 1998-08-11;
Decreto-Lei Nº 263/98, de 1998-08-19;
Decreto-Lei Nº 38/99, de 1999-02-06;
Decreto-Lei Nº 3/2001, de 2001-01-10, e
Lei Nº 106/2001, de 2001-08-31

REGULAMENTO DOS TRANSPORTES EM AUTOMÓVEIS

NOTAS:

I – As actualizações referidas no texto são somente as publicadas após 1 de Janeiro de 1960.

II – O Decreto-Lei n.º 43708, de 22 de Maio de 1961, revoga as disposições em contrário do Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948.

III - O Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, determina que o título III - Das penalidades - do Regulamento passa a compreender os artigos 207.º, 208.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, o que se interpretou como revogando tacitamente os artigos seguintes.

IV – Na alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro, ao Título III do Regulamento (Regime Sancionatório), este abrange os artigos 207.º ao 214.º, o que se interpretou como revogando tacitamente os artigos seguintes.

V – O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, revoga todas as disposições aplicáveis aos transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros que o contrariem, designadamente, os artigos 15.º, §§ 2.º e 3.º, 16.º a 20.º, 24.º a 45.º, 47.º, 49.º e 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), a alínea b) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 210.º, bem como a alínea b) do n.º 1 do artigo 211.º do RTA, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro, bem como as portarias publicadas ao abrigo da legislação revogada.

VI - O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro, que cria a Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa e a Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2002, de 2 de Novembro, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2004, de 13 de Dezembro, dispõe o seguinte:

«Artigo 14.º

Transferência de atribuições e competências

São objecto de transferência para as AMT, nos termos do artigo 5.º, na medida em que forem prejudicadas pelas definidas no presente diploma, as atribuições e competências dos organismos e serviços das administrações directa e autónoma, designadamente as conferidas pelos seguintes diplomas e legislação complementar respectiva:

a) Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis, sucessivamente alterado); (...).

VII – Os valores pecuniários referidos no texto encontram-se convertidos de escudos para euros à taxa de 200,482/1.

TÍTULO I DO TRANSPORTE

CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Os transportes em veículos automóveis classificam-se em duas categorias, particulares e públicos:

São transportes particulares:

I) De passageiros: os transportes realizados por entidades singulares ou colectivas, em veículos de sua propriedade e sem direito a qualquer remuneração;

II) De mercadorias.

São transportes públicos todos os transportes que, nos termos deste regulamento, não devam ser classificados como particulares.

§ 1.º Consideram-se também transportes particulares aqueles que, ainda que remunerados, assumem uma função complementar ao exercício do comércio ou indústria da entidade transportadora, quando realizados em veículos da sua propriedade.

§ 2.º O serviço de transportes realizado nas condições referidas no parágrafo anterior será regulado por portaria do Ministro do Equipamento Social.

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 285/94, de 11 de Novembro, na parte referente ao transporte de mercadorias)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 61/85, de 30 de Setembro)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 66/84, de 22 de Agosto)

(Redacção do Decreto nº 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 2.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro)

ARTIGO 3.º

Os transportes públicos só podem ser explorados em regime de transportes de aluguer ou de transporte colectivo.

São de aluguer os transportes em que os veículos são, no conjunto, da sua lotação ou da carga, postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha, mediante retribuição.

São colectivos os transportes em que os veículos são postos, mediante retribuição, à disposição de quaisquer pessoas, sem ficarem exclusivamente ao serviço de nenhuma delas, sendo utilizados por lugar da sua lotação ou por fracção da sua carga, segundo itinerários e frequências devidamente aprovados.

§1.º Para efeitos deste regulamento consideram-se:

1.º Transportes colectivos:

- a) Os transportes efectuados por quaisquer organismos ou sociedades, criados seja a que título for, com vista a beneficiar os seus agremiados ou sócios;
- b) Os transportes de bagagens e de mercadorias por conta de qualquer entidade que as tenha recebido de terceiros;

2.º Transportes de aluguer:

- a) Os transportes de excursionistas em automóveis que lhes sejam reservados;
- b) Os transportes em automóveis de carga ou mistos, de roupa, peixe fresco, frutas, e de artigos para venda nas feiras ou mercados, acompanhados ou não das respectivas lavadeiras ou vendedores, mesmo que explorados em regime de transporte colectivo;
- c) Os transportes de mercadorias, efectuadas em automóveis de carga licenciados para o transporte de aluguer, em que os veículos são utilizados por fracção da sua carga, ficando ou não ao exclusivo serviço dos seus utentes, num círculo com centro nos seus respectivos locais de estacionamento e de raio não superior a 50 km.

§ 2.º O raio de círculo a que se refere a al. c) do n.º 2 do parágrafo anterior poderá ser excedido mediante autorização do Ministro das Comunicações:

- a) De forma que do local de estacionamento do veículo se possa atingir a estação de caminho-de-ferro que melhor o sirva;
- b) No caso previsto no § 2.º do art. 22.º

(Redacção do Decreto nº 639/71, de 31 de Dezembro, rectificado no Diário do Governo de 29 de Janeiro de 1972)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, conforme rectificado pela Rectificação publicada no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)

(Redacção do Decreto nº 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 4.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro)

ARTIGO 5.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/99, de 6 de Fevereiro)

CAPÍTULO II TRANSPORTES PARTICULARES

ARTIGO 6.º

(Revogada a alínea b) pelo Decreto-Lei n.º 285/94, de 11 de Novembro)
(Revogado pelo Decreto n.º 46066, de 7 de Dezembro de 1964, que revoga o Capítulo II do Regulamento)
(Redacção do Decreto n.º 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 7.º

(Revogado pelo Decreto n.º 46066, de 7 de Dezembro de 1964, que revoga o Capítulo II do Regulamento)

ARTIGO 8.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 285/94, de 11 de Novembro)
(Revogado pelo Decreto n.º 46066, de 7 de Dezembro de 1964, que revoga o Capítulo II do Regulamento)

CAPÍTULO III TRANSPORTES PÚBLICOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 9.º

Os transportes públicos ficam sujeitos, na parte aplicável, ao disposto no título X do Código Comercial.

ARTIGO 10.º

Só poderão explorar a Indústria de Transportes em Automóveis entidades singulares ou colectivas devidamente inscritas no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.
§ único. As entidades colectivas que obtenham licença para a exploração da indústria de transportes deverão provar, por meio da respectiva escritura e da certidão de registo, que se encontram constituídas sob a forma de sociedades comerciais regulares.

ARTIGO 11.º

A todos os condutores de veículos automóveis empregados em transportes públicos poderá ser exigida a apresentação das licenças, fichas de inspecção e guias de transporte referentes aos veículos.

ARTIGO 12.º

Nos transportes públicos só poderão utilizar-se veículos automóveis de matrícula nacional.

ARTIGO 13.º

Nenhum veículo pode ser empregado em transportes públicos se não possua a necessária licença.

ARTIGO 14.º

(Revogado pelo Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 15.º

Os requisitos dos automóveis empregados em transportes públicos serão os determinados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, tendo em atenção as necessidades de segurança, conforto e outras que o exercício da indústria exija.

§ 1.º É obrigatória a indicação no interior do veículo, em sítio bem visível, do número de matrícula e da lotação que lhe for atribuída, conforme o respectivo livrete.

§ 2.º Revogado.

§ 3.º Revogado.

(Revogado o § 1.º, na parte aplicável aos transportes em táxi, pela Lei nº 106/2001, de 31 de Agosto)

(Revogados os §§ 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogados os §§ 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

(Redacção do Decreto nº 45060, de 4 de Junho de 1960)

SECÇÃO II TRANSPORTES DE ALUGUER

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16.º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 17.º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 18.º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 19.º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 20.º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 21.º

Nos veículos a que se refere a al. b) do n.º 2 do artigo 3.º, a lotação em passageiros não pode absorver mais de 50 por cento de carga útil do veículo, feito o cálculo à razão de 60 quilogramas por passageiro.

ARTIGO 22.º

O serviço combinado entre o caminho-de-ferro e os transportes rodoviários de aluguer de mercadorias constituir-se-á como um serviço de recolha e distribuição de mercadorias dentro de uma zona de influência de uma estação ferroviária.

§ 1.º O serviço a que se refere o corpo deste artigo poderá ser efectuado:

- a) Em veículos licenciados para o efeito, ao abrigo do disposto no n.º 1 do § único do art. 16.º;
- b) Em veículos já licenciados para o transporte de aluguer, com cujo proprietário a empresa ferroviária tenha celebrado contrato de serviço combinado.

§2.º O Ministro das Comunicações poderá autorizar que os veículos a que se refere o parágrafo anterior excedam o respectivo raio de circulação, para ligarem aglomerados urbanos ou centros industriais à estação de caminho-de-ferro que sirva a região.

§3.º Os princípios e normas a que deverá obedecer a exploração de transportes em regime de serviço combinado com o caminho-de-ferro nos veículos a que se refere o § 1.º serão definidos em portaria do Ministro das Comunicações, ouvidos o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis e a empresa ferroviária.

(Redacção do Decreto nº 639/71, de 31 de Dezembro)

(Revogado pelo Decreto nº 46066, de 7 de Dezembro de 1964)

SUBSECÇÃO II DIVISÃO I

GENERALIDADES

ARTIGO 23.º

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

(Revogado pelo Decreto nº 43615, de 21 de Abril de 1961, na parte aplicável)

ARTIGO 24.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 25.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 26.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 27.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 28.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 29.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 30.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 31.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

DIVISÃO II DAS LICENÇAS

ARTIGO 32.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 33.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

DIVISÃO III DOS TAXÍMETROS E CONTA-QUILÓMETROS

ARTIGO 34.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 35.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 36.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 37.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 38.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 39.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 40.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 41.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 42.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 43.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

DIVISÃO IV DAS TARIFAS

ARTIGO 44.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

ARTIGO 45.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)

**DIVISÃO V
DOS CONDUTORES E PASSAGEIROS**

ARTIGO 46.º

(Revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/78, de 27 de Julho)

ARTIGO 47.º

**(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)**

ARTIGO 48.º

**(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)**

ARTIGO 49.º

**(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)**

ARTIGO 50.º

**(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto)
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos municipais)**

**SUBSECÇÃO III
DO TRANSPORTE DE ALUGUER
EM AUTOMÓVEIS PESADOS**

ARTIGO 51.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro)

ARTIGO 52.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro)

ARTIGO 53.º

(Revogado)

ARTIGO 54.º

Compete ao Ministro das Comunicações, sob proposta da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, ouvido o Conselho Superior dos Transportes Terrestres, fixar as tarifas máxima e mínima por passageiro-quilómetro e por tonelada-quilómetro, dos transportes de aluguer em automóveis pesados.

(O Decreto n.º 148/74, de 11 de Abril, determina que o Ministro das Comunicações ouvirá, sempre que o entenda conveniente, o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes sobre os processos de fixação de contingentes e de tarifas e de concessão de carreiras, de que tratam os artigos 16.º, 44.º, 54.º, 102.º e 145.º do Regulamento)

ARTIGO 55.º

As disposições dos artigos 182.º a 190.º são aplicáveis ao transporte de aluguer de passageiros em automóveis pesados.

SUBSECÇÃO II DOS CIRCUITOS TURÍSTICOS

ARTIGO 56.º

(Revogado)

ARTIGO 57.º

(Revogado)

ARTIGO 58.º

(Revogado)

ARTIGO 59.º

(Revogado)

ARTIGO 60.º

(Revogado)

ARTIGO 61.º

(Revogado)

ARTIGO 62.º

(Revogado)

ARTIGO 63.º

(Revogado)

ARTIGO 64.º

(Revogado)

ARTIGO 65.º

(Revogado)

ARTIGO 66.º

(Revogado)

ARTIGO 67.º

(Revogado)

ARTIGO 68.º

(Revogado)

ARTIGO 69.º

(Revogado)

ARTIGO 70.º

(Revogado)

ARTIGO 71.º

(Revogado)

SECÇÃO III TRANSPORTES COLECTIVOS

SUBSECÇÃO I CLASSIFICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 72.º

Todos os transportes colectivos em automóveis são considerados como serviço público, e serão explorados em regime de concessão, outorgada pelo Ministro das Comunicações ou pelas câmaras municipais, nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Exceptuam-se do disposto na última parte do corpo deste artigo os transportes colectivos explorados directamente pelas câmaras municipais, cujo estabelecimento dependerá, no entanto, de autorização do Ministro das Comunicações.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 73.º

Os veículos e instalações fixas destinados à exploração de concessões de serviço público não podem ser penhorados, arrestados ou embargados.

ARTIGO 74.º

As concessões de serviço público de transportes colectivos em automóveis serão outorgadas com vista à satisfação de necessidades da procura de transportes caracterizadas pela sua intensidade, regularidade e permanência, e tendo em atenção os objectivos da coordenação de transportes.

Poderão porém as concessões, a requerimento dos interessados ou por decisão do Ministro das Comunicações, ser outorgadas inicialmente em regime provisório com a finalidade de verificar a existência de uma procura de transportes com aquelas características e a salvaguarda daqueles objectivos, ou em razão da urgência na satisfação de necessidades de procura.

§ único. Denominam-se carreiras as ligações estabelecidas por meio de transportes colectivos, obedecendo a itinerários, horários ou frequências mínimas e tarifas pré-fixadas.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 75.º

As carreiras classificam-se, quanto às suas relações com os transportes ferroviários, em:

Independentes - as que não interfiram economicamente com o caminho-de-ferro.

Concorrentes - as que se destinam a servir tráfegos já assegurados, com serviço equivalente, pelo caminho-de-ferro.

Afluentes - as que visam possibilitar o acesso ao transporte ferroviário de pessoas ou mercadorias de povoações não servidas pelo caminho-de-ferro e transportar para essas povoações os tráfegos que naquele tenham origem e a elas se destinam.

Complementares - as que a empresa ferroviária estabelecer para assegurar o tráfego de passageiros ou mercadorias, servido por um troço de linha férrea onde tenha sido autorizada a reduzir ou a suspender o serviço.

§ único. A classificação a que se refere este artigo será atribuída em função da extensão dos percursos rodo e ferroviários, da situação das localidades servidas por estradas e por caminho-de-ferro e de outros factores susceptíveis de influenciar a preferência do tráfego por um ou outro meio de transporte.

**(O Decreto Regulamentar nº 92-A/84, de 28 de Dezembro, abole a classificação de concorrente aplicada às carreiras de transporte público rodoviário, a que aludem os artigos 75.º e 76.º do Regulamento de Transportes em Automóveis)
(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)**

ARTIGO 76.º

Sem prejuízo das definições e dos critérios constantes do artigo anterior, presumem-se:

I. Independentes - as carreiras que estabeleçam comunicações entre:

- a) povoações não servidas pelo caminho-de-ferro;
- b) povoações servidas pelo caminho-de-ferro, se o seu percurso for igual ou inferior a metade do ferroviário.

II) Concorrentes - as carreiras que, estabelecendo comunicações entre povoações servidas por caminhos-de-ferro, tenham extensão igual ou inferior ao dobro, mas superior a metade, do percurso ferroviário respectivo.

III) Afluentes:

- a) as carreiras que, partindo de povoações não servidas pela via férrea, estabeleçam ligação a qualquer estação ou apeadeiro em serviço, situados a menos do dobro da distância, pelo trajecto mais curto, que as separa da estação ou apeadeiro em serviço mais próximo;
- b) as carreiras que ligam duas estações ou apeadeiros em serviço, desde que o seu percurso seja superior ao dobro do da via férrea.

§1.º Consideram-se servidas pelo caminho-de-ferro as povoações com estações ou apeadeiros, em serviço, a distância não superior a 2 km.

§2.º Compete ao Ministro das Comunicações a classificação das carreiras, bem como a alteração da sua classificação.

**(O Decreto Regulamentar nº 92-A/84, de 28 de Dezembro, abole a classificação de concorrente aplicada às carreiras de transporte público rodoviário, a que aludem os artigos 75.º e 76.º do Regulamento de Transportes em Automóveis)
(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)**

ARTIGO 77.º

As carreiras classificam-se, quanto às localidades que servem, em urbanas e interurbanas.

São carreiras urbanas as que se efectuem dentro dos limites das povoações; poderão ainda ser classificadas como urbanas as carreiras que se efectuem entre grandes centros populacionais e povoações vizinhas, desde que o respectivo percurso se faça através de vias urbanizadas.

São carreiras interurbanas todas as restantes.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 78.º

Às carreiras interurbanas poderá ser atribuída uma classificação mista em relação aos vários troços do seu percurso limitados pelo cruzamento ou confluência da estrada com a via-férrea.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 79.º

Durante o prazo das respectivas concessões, a classificação das carreiras de serviço público não pode ser alterada com o fundamento da abertura à exploração de novas linhas férreas.

ARTIGO 80.º

No que respeita a carreiras urbanas, o Ministro das Comunicações fica autorizado a alterar por despacho este regulamento, bem como a tomar as decisões que julgar adequadas.
§ único. Exceptuam-se os preceitos que se referem ao prazo da concessão e ao resgate.

SUBSECÇÃO II DA REPARTIÇÃO DO TRÁFEGO E DO SERVIÇO COMBINADO

ARTIGO 81.º

Quando, nas circunstâncias previstas no artigo 89.º, for autorizada uma nova carreira que implique concorrência a outras ou ao caminho-de-ferro, poderão as empresas interessadas acordar numa adequada repartição de tráfego, a aprovar pelo Ministro das Comunicações.

§ único. Na falta de tal acordo, ou não sendo o mesmo aprovado, competirá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres definir a repartição que melhor satisfaça as necessidades dos utentes, a igualdade de tratamento das empresas e os objectivos da coordenação de transportes.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 82.º

Em relação a todos os percursos para os quais se imponha a necessidade de realizar a conjugação dos transportes por caminho-de-ferro e por estrada, a concessionária ferroviária e os concessionários de transportes colectivos rodoviários estabelecerão acordos para a repartição de tráfego, de forma a servir convenientemente o interesse público, tendo em atenção as características especiais de cada um dos dois sistemas de transporte.

§ 1.º Estes acordos carecem de aprovação do Ministro das Comunicações, ao qual serão submetidos acompanhados de informação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º Na falta de acordo ou quando este não for aprovado, a repartição do tráfego será definida pelo Ministro das comunicações, com base em proposta da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 83.º

Os concessionários, quando o interesse público o justifique, deverão celebrar contratos de combinação de serviços com outros concessionários.

Estes contratos só entrarão em vigor depois de aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que, no caso de recusa da aprovação ou de não celebração dos contratos, definirá o regime do serviço combinado.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 84.º

Entre empresas ferroviárias e as concessionárias de transportes colectivos rodoviários celebrar-se-ão contratos de serviço combinado que assegurem devidamente a ligação entre dois modos de transporte, os quais deverão obedecer a princípios e normas gerais estabelecidas por portaria do Ministro das Comunicações, ouvidos o Grémio dos Industriais de Transportes de Automóveis e a empresa ferroviária.

§ 1.º A empresa ferroviária, uma vez celebrados os contratos a que se refere o corpo deste artigo, dará deles conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º Em casos especiais ou de manifesta conveniência para o serviço, poderão os contratos de serviço combinado ser celebrados segundo normas gerais diferentes das estabelecidas nos termos do corpo deste artigo, desde que sejam previamente aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvido o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

§ 3.º Na falta de efectivação de contratos de serviço combinado, o regime deste serviço pode ser imposto pelo Ministro das Comunicações.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto nº 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 85.º

A concessionária ferroviária poderá estabelecer serviços combinados, num mesmo troço de estrada, com mais de uma empresa concessionária de transportes colectivos rodoviários, sem prejuízo dos horários em vigor.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 86.º

As questões suscitadas entre os concessionários rodoviários ou entre estes e a concessionária ferroviária que não digam respeito à matéria cível dos contratos e não devam ser resolvidos por processo contencioso ou por arbitragem, serão solucionadas pelo Ministro das Comunicações.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 87.º

(Revogado pelo Decreto nº 46066, de 7 de Dezembro de 1964)

SUBSECÇÃO III DA CONCESSÃO DE CARREIRAS

DIVISÃO I GENERALIDADES

ARTIGO 88.º

De futuro só serão outorgadas novas concessões aos actuais concessionários e às empresas que resultarem do seu agrupamento, salvo sempre as exigências do tráfego.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 89.º

Só serão outorgadas concessões que dêem lugar a concorrência entre carreiras ou entre estas e o caminho-de-ferro quando, considerados os objectivos de coordenação de transportes, as necessidades públicas o justifiquem.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 90.º

A favor de um ou mais concessionários que explorem, em determinada região, uma rede de carreiras de vincado interesse regional poderá ser definida, em portaria do Ministro das Comunicações, ouvida a Corporação dos Transportes e Turismo, a respectiva área de preferência, desde que, verificando-se a inviabilidade da participação de todos os concessionários que operem nessa área, representem, pelo menos, dois terços da extensão dos percursos nela servidos.

§ 1.º As áreas de preferência deverão abranger regiões caracterizadas pela homogeneidade de estruturas económico-sociais, pela complementaridade ou interdependência funcional das várias relações de transporte colectivo nelas exploradas e pela existência de um centro de polarização regional, devendo ainda ter-se em conta, na sua delimitação, uma conveniente articulação com a divisão do território, para efeitos de planeamento regional, e a necessidade de a rede de transportes colectivos rodoviários respectiva ter difusão geográfica suficiente para se repercutir na estruturação do sistema nacional de transportes terrestres.

§ 2.º Sempre que uma área de preferência for definida a favor de uma pluralidade de concessionários, deverão eles estabelecer, para os efeitos previstos neste artigo, uma exploração económica conjunta das relações de transporte que nela sirvam, pela concentração das empresas participantes numa entidade dotada de personalidade jurídica.

§ 3.º À entidade a quem for definida uma área de preferência é concedida, em exclusivo, e salvas sempre as exigências do tráfego, a exploração da rede de carreiras que nela se desenvolvam integralmente, bem como preferência absoluta na concessão das que nela se desenvolvam predominantemente.

§ 4.º São exceptuadas da concessão a que se refere o parágrafo anterior as carreiras para cuja concessão sejam competentes as câmaras municipais, não podendo, no entanto, ser concedidas carreiras, ao abrigo da alínea c) do artigo 98.º, susceptíveis de prejudicarem os objectivos inerentes à constituição da área de preferência.

§ 5.º A exploração das carreiras que penetrem ou atravessem uma área de preferência, bem como a das carreiras urbanas nela existentes, deve ser devidamente coordenada com a da sua rede de transportes colectivos.

§ 6.º O Ministro das Comunicações tomará, por despacho, todas as disposições necessárias à execução do disposto neste artigo, tendo sempre presente os objectivos da concentração empresarial e a satisfação das necessidades públicas.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 91.º

O requerimento da definição de uma área de preferência deverá ser acompanhado de uma memória justificativa pormenorizada, em que, além de se integrar a pretensão no condicionalismo estabelecido no § 1.º do artigo anterior, se inclua o plano da rede de carreiras a estabelecer, bem como as respectivas condições de exploração.

§ 1.º A definição da área de preferência requerida será objecto de inquérito, em que serão sempre ouvidas as câmaras municipais interessadas e os restantes concessionários da área.

§ 2.º Na portaria que definir os limites da área serão fixados o prazo da concessão outorgada nos termos do § 3.º do artigo anterior, a rede de carreiras e as condições de exploração, de acordo com os objectivos da coordenação de transportes e as necessidades do serviço público.

§ 3.º A integração de novas carreiras na concessão de determinada área de preferência será feita por despacho do ministro das Comunicações, mediante simples informação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, com dispensa das formalidades referidas nos artigos 101.º e 102.º

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 92.º

Os concessionários de transportes colectivos em automóveis poderão efectuar transportes eventuais, mediante autorização prévia, entre locais que não se encontrem ligados por carreiras ou por caminho-de-ferro, ou que o estejam, mas revelando-se aqueles meios insuficientes para assegurar o tráfego, ainda que com recurso a horários ou serviços extraordinários, respectivamente.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 93.º

Só poderão realizar-se transportes eventuais quando existirem necessidades anormais de tráfego, tais como as decorrentes de feiras, romarias e outras festividades ou manifestações públicas.

(Revogado o § único pelo Decreto Regulamentar n° 67/82, de 2 de Outubro)
(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 94.º

Sempre que, surgindo necessidades anormais de tráfego, nenhum dos concessionários que operem no respectivo percurso ou região requerer a realização de transportes em horários extraordinários ou eventuais, ou os transportes requeridos sejam ainda insuficientes para ocorrer às necessidades, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá impor a qualquer daqueles concessionários a realização desses transportes.

(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 95.º

Quando a concessão for outorgada em regime provisório, ser-lhe-á fixado o prazo máximo de 2 anos.

§ 1.º A concessão em regime provisório, como tal requerida pelo interessado, será outorgada mediante simples informação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, tendo em conta o disposto no artigo 114.º

§ 2.º Até ao termo do prazo a que se refere o corpo deste artigo, deverá o concessionário a quem tiver sido outorgada a concessão em regime provisório requerer a sua outorga definitiva, podendo em tal caso ser prorrogado aquele prazo até decisão final do respectivo processo.

§ 3.º Se a concessão tiver sido outorgada em regime provisório por imposição do Ministro das Comunicações, poderá ser outorgada definitivamente, findo o prazo referido no corpo deste artigo, sem que haja lugar a novas formalidades.

§ 4.º Durante o regime provisório, o concessionário terá os poderes e deveres, limitados à respectiva exploração, que lhe assistiriam se a concessão houvesse sido outorgada desde logo nos termos do artigo 96.º

(Redacção do Decreto Regulamentar n° 67/82, de 2 de Outubro)
(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 96.º

Salvo o disposto na segunda parte do corpo do artigo 74.º e no artigo anterior, as concessões serão outorgadas pelo prazo de dez anos, contados do início do trimestre em que começar a respectiva exploração.

§ 1.º Findo o prazo referido no corpo deste artigo, considerar-se-á sucessiva e automaticamente prorrogado, por períodos de cinco anos, se o Governo ou o concessionário não notificarem a contraparte, com a antecedência mínima de seis meses, de que desejam dar por finda a concessão.

§ 2.º O prazo das concessões pedidas por um concessionário em substituição de outras que lhe tenham sido outorgadas será o da concessão mais antiga entre as substituídas.

§ 3.º A requerimento fundamentado dos interessados, poderão ser outorgadas concessões por prazo inferior ao mínimo estabelecido no corpo deste artigo, sem obediência ao regime do § 1.º, nos casos especiais em que as necessidades de transporte a satisfazer se apresentem delimitadas no tempo.

(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo n° 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 97.º

O Ministro das Comunicações, em razão do essencial interesse regional de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação regional dos transportes públicos, poderá, ouvida a Corporação dos Transportes e Turismo:

a) Impor às empresas que operem em determinada região o estabelecimento, a manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras, fixando a forma de uma compensação justa enquanto o novo serviço não oferecer condições de exploração financeira equilibrada;

b) Condicionar a outorga de uma concessão, ou a sua prorrogação, à exploração pelo requerente de concessões que não tenham sido pedidas, arbitrando ao respectivo concessionário uma compensação, nos termos do número anterior;

c) Condicionar a outorga ou a prorrogação do prazo de uma concessão à introdução de modificações no respectivo percurso.

§ 1.º As medidas previstas no corpo do artigo serão tomadas quando se tenha demonstrado a imperiosa necessidade de satisfação de uma procura local de transportes públicos, nomeadamente a requerimento das autarquias locais interessadas.

§ 2.º Poderão também os concessionários requerer a alteração dos percursos das carreiras que exploram, podendo o Ministro dos Transportes e das Comunicações dispensar do inquérito administrativo a que se refere o art. 101.º e da audiência do Conselho Superior de Transportes Terrestres os pedidos de alterações que não sejam susceptíveis de afectar os interesses da coordenação de transportes.

§ 3.º Sempre que a outorga de uma concessão seja condicionada, nos termos da alínea c) do corpo deste artigo, à introdução de modificações de que resulta a possibilidade de preferência de outros concessionários na sua obtenção, de acordo com o artigo 112.º, serão estes notificados para que, no prazo de vinte dias, exerçam, querendo, o seu direito.

(Redacção do Decreto n.º 600/76, de 23 de Julho)

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Revogado pelo Decreto n.º 46066, de 7 de Dezembro de 1964)

ARTIGO 98.º

A outorga de concessões compete ao Ministro das Comunicações, salvo quanto às concessões de carreiras:

a) Dentro da área das sedes dos concelhos;

b) Dentro dos limites de outras povoações que, pelas suas dimensões e características demográficas, justifiquem a existência de uma rede de transportes colectivos urbanos;

c) Para além da área das sedes dos concelhos, por forma a atingirem povoações vizinhas, quando justificadas razões de ordem económica, social ou de política de transportes imponham a sua exploração concertada ou conjunta com os serviços naquela explorados; cuja concessão compete às respectivas câmaras municipais.

§ 1.º Nos casos previstos nas alíneas b) e c), deverão as câmaras municipais, previamente, requerer ao Ministro das Comunicações autorização para usarem a respectiva competência, em petição fundamentada em que se demonstre o seu interesse como eficiente instrumento de coordenação regional de transportes públicos.

§ 2.º As deliberações das câmaras municipais respeitantes à outorga de concessões carecem, para se tornarem executórias, da aprovação do Ministro das Comunicações.

§ 3.º A concessão de transportes dentro de uma mesma localidade deve ser feita a um único concessionário, devendo os transportes referidos na alínea c) do corpo deste artigo ser concedidos aos concessionários que explorem os transportes dentro da sede do concelho.

§ 4.º A municipalização dos serviços de transporte colectivos em automóveis não poderá ser aprovada, nos termos dos artigos 55.º e 100.º do Código Administrativo, sem prévia informação do Ministério das Comunicações de que não prejudica a coordenação de transportes e de que a municipalização tem viabilidade financeira.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo n.º 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 99.º

Os requerimentos de concessões serão dirigidos ao Ministro das Comunicações e apresentados na Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo os requerimentos de concessões que, segundo o artigo anterior, sejam da competência das câmaras municipais, os quais serão dirigidos às câmaras respectivas.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 100.º

Os requerimentos referidos no artigo anterior, nos quais deverá constar a completa identidade e morada do requerente ou do seu representante legal, serão instruídos com os seguintes elementos:

- a) Horários ou frequências mínimas e tarifas;
- b) Locais de estacionamento para início e termo das carreiras, bem como paragens intermédias;
- c) Vias de comunicação por onde se pretende efectuar a carreira, segundo a sua numeração e classificação oficiais ou designação toponímica;
- d) Memória justificativa do estabelecimento da carreira, incluindo também a menção do número de habitantes das povoações a servir;
- e) Um exemplar de carta topográfica da zona em questão, editada por entidade oficial (ou o decalque rigoroso da mesma carta nos casos devidamente justificados), sobre o qual serão assinaladas as vias de comunicação a percorrer e as carreiras exploradas na mesma região pelo concessionário requerente ou outros.

A carta topográfica deverá ser à escala mais adequada a uma verificação rigorosa do itinerário a percorrer.

- f) Certidão emanada pela Junta Autónoma de Estradas atestando que é possível a circulação, com segurança e regularidade, de veículos automóveis pesados de passageiros, mistos ou de mercadorias, consoante os casos, nas vias de comunicação correspondentes ao itinerário da concessão requerida e ainda não servida.

§ 1.º Sobre a carta referida na alínea e) serão também indicadas as distâncias quilométricas rigorosas entre todas as povoações incluídas no itinerário das carreiras e entre aquelas e os cruzamentos para as localidades a servir indirectamente.

§ 2.º Os requerimentos e demais documentos que os acompanhem deverão ser apresentados com duplicado em papel comum.

(Redacção do Decreto nº 604/74, de 12 de Novembro)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 101.º

Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, se este tiver sido apresentado com observância de todos os requisitos legais e regulamentares, mandará a Direcção-Geral de Transportes Terrestres proceder a um inquérito administrativo sobre a utilidade da concessão requerida, salvo se a concessão tiver sido requerida em regime provisório ou se trate de carreiras complementares.

§ 1.º Este inquérito terá início com a publicação no Diário do Governo de um edital, no qual serão convidados todos os interessados a manifestarem-se sobre a concessão requerida no prazo de sessenta dias.

§ 2.º O requerente poderá contestar as reclamações que tenham sido apresentadas sobre o pedido nos quinze dias seguintes ao termo do prazo referido no parágrafo anterior, devendo para o efeito ser-lhe facultada a consulta das reclamações deduzidas.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 102.º

Sobre os requerimentos das concessões, para cuja outorga seja competente o Ministro das Comunicações, recairá parecer do Conselho Superior dos Transportes Terrestres, salvo tratando-se de concessões em regime provisório ou de carreiras complementares.

§ único. O Conselho, a quem os processos serão submetidos com todos os elementos instrutórios apresentados pelos requerentes e com os inquéritos efectuados nos termos do artigo anterior, deverá inserir nos seus pareceres todas as sugestões que entenda poderem contribuir para uma mais eficiente coordenação dos transportes na região e melhor serviço dos tráfegos a que se destinam.

(O Decreto n.º 148/74, de 11 de Abril, determina que o Ministro das Comunicações ouvirá, sempre que o entenda conveniente, o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes sobre os processos de fixação de contingentes e de tarifas e de concessão de carreiras, de que tratam os artigos 16.º, 44.º, 54.º, 102.º e 145.º do Regulamento)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 103.º

Os despachos ministeriais que incidirem sobre os requerimentos de concessões serão publicados no Diário do Governo e neles se deverá indicar a classificação das respectivas carreiras, o prazo de cada concessão e eventualmente se esta é outorgada em regime provisório.

§ 1.º Em caso de deferimento do pedido de concessão, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará o prazo, não superior a noventa dias, dentro do qual a exploração terá de ser iniciada, cuja prorrogação poderá autorizar, em circunstâncias especiais.

§ 2.º Por cada concessão outorgada será passado um título, de modelo a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 104.º

Se o pedido de uma concessão for indeferido, não serão tomados em consideração os requerimentos para idêntica concessão antes de decorridos seis meses, a contar da data do respectivo despacho, desde que se trate do mesmo requerente ou, tratando-se de requerente diverso, o indeferimento tiver sido proferido com fundamento que não respeite à pessoa do requerente.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 105.º

Compete às direcções de viação, que, para o efeito, procederão às averiguações que entendam necessárias, a decisão sobre os pedidos de realização de transportes eventuais.

§ único. As autorizações para a realização de transportes eventuais devem ser requeridas, salvo casos especiais devidamente justificados, com a antecedência mínima de quinze dias, e as decisões comunicadas aos requerentes até cinco dias antes da data da pretendida realização.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 106.º

Dos requerimentos para a realização de transportes eventuais devem constar:

- a) O nome do requerente e a indicação das carreiras que efectua na região;
- b) A indicação do número de veículos a empregar;
- c) Os itinerários.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

DIVISÃO II DEPÓSITOS E CAUÇÕES

ARTIGO 107.º

Todo o pedido de concessão deverá ser precedido de um depósito de 100 000\$00 (€ 498,80), efectuado na tesouraria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 1.º Se o requerente não der início à exploração da carreira, nos termos do artigo 103.º, desistir do pedido ou for encontrado a explorar a carreira antes da data fixada para o início da sua exploração, além das penalidades previstas neste regulamento, perderá o depósito acima referido, que constituirá receita do Estado.

§ 2.º Revertem igualmente a favor do Estado os depósitos referentes a concessões que não sejam requeridas no prazo de trinta dias a contar da data em que foram efectuados.

§ 3.º Nos restantes casos os depósitos serão restituídos oficiosamente aos interessados.

§ 4.º As despesas com as publicações no Diário do Governo referentes a pedidos de concessão ou decorrentes da exploração das carreiras correrão por conta dos concessionários, podendo ser satisfeitas por força dos respectivos depósitos ou cauções se aqueles não efectuarem o respectivo pagamento.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)
(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 108.º

Depois de efectuado um depósito, e até resolução final do pedido de concessão a que o mesmo se refere, é vedado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres receber depósitos para pedidos de concessão idênticos, salvo se efectuados por concessionários que se apresentarem a concorrer àquela durante o respectivo inquérito administrativo, nas condições previstas no artigo 111.º

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 109.º

As empresas a quem tenham sido outorgadas concessões são obrigadas a caucionar, antes do início da exploração, por depósito, garantia bancária ou apólice de seguro de cauções, a manutenção das carreiras.

§ 1.º O valor da caução é fixado à razão de 1500\$00 (€ 7,48) por cada quilómetro, contado entre os locais de estacionamento nos pontos extremos do percurso do serviço concedido, não podendo nunca ser inferior a 75 000\$00 (€ 374,10).

§ 2.º Exceptuam-se as concessões em regime provisório, relativamente às quais o depósito feito nos termos do artigo 107.º servirá de caução a partir da data do início da exploração.

§ 3.º A interdição de exploração da concessão, determinada nos termos do artigo 211.º, alínea a), implica a perda da caução respectiva.

§ 4.º Serão restituídas as cauções referentes a concessões transferidas nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 116.º e a concessões que venham a ser resgatadas ou substituídas.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)
(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 110.º

O pedido de transferência deverá ser acompanhado de uma caução, prestada pelo pretendente à concessão pela forma e para os efeitos prescritos no artigo anterior e seu § 1.º, a qual servirá também para garantir o começo da exploração dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação no Diário do Governo do despacho de confirmação ministerial, referido no artigo 116.º

§ 1.º Se, decorrido o prazo que o novo concessionário tem para começar a exploração, não a tiver iniciado, reverterá para os cofres do Estado a caução respectiva.

§ 2.º A caução que o antigo concessionário tiver prestado, nos termos do artigo 109.º e seu § 1.º, responderá pela manutenção e exploração dentro do prazo a que se refere o corpo deste artigo, até ao começo da exploração pelo novo concessionário.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)
(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

DIVISÃO III **PREFERÊNCIA NAS CONCESSÕES**

ARTIGO 111.º

As empresas que, enquanto decorrer o inquérito administrativo referente a um pedido de concessão ou de sua substituição, se apresentarem a requerer a mesma concessão concorrerão com o primeiro requerente.

§ 1.º Os requerimentos referidos no corpo deste artigo poderão ser acompanhados de memória justificativa diferente da do primeiro requerimento.

§ 2.º A desistência do primeiro requerente, antes da decisão final, não impedirá que prossigam os processos dos demais pedidos de concessão formulados nos termos do corpo deste artigo.

(Redacção do Decreto nº 148/74, de 11 de Abril)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 112.º

Na graduação de preferência entre as empresas que concorram à mesma concessão tomar-se-á em consideração:

1.º A igualdade do tipo de transporte - passageiros ou mercadorias de algumas das carreiras que efectuem, com o da requerida;

2.º A extensão, fora das povoações extremas, do percurso comum às concessões e à concessão pedida, apenas se contando, dentro das intermédias, a extensão correspondente ao trajecto mais directo;

3.º A data do pedido de concessão.

§ 1.º As circunstâncias referidas no corpo deste artigo não serão consideradas no quadro a que se referem os artigos 90.º e 91.º

§ 2.º Para os efeitos do disposto no n.º 2.º do corpo deste artigo não serão tomadas em consideração as concessões outorgadas em regime provisório, as carreiras concedidas nos termos do § 4.º do artigo 147.º e ainda as que à data do pedido da nova concessão não tenham em exploração ou requeridas, pelo menos, 6 circulações semanais durante todo o ano, salvo se no percurso da carreira emergente da concessão pedida nenhuma outra as tiver.

§ 3.º Sempre que da dedução de preferência em relação a um pedido de substituição de concessão possa resultar uma inconveniente sobreposição de serviços, poderá o Ministro das Comunicações limitar a nova concessão ao percurso não servido pela que se pretendia substituir, a qual se manterá na titularidade do concessionário inicial.

§ 4.º Quando, por razões de planeamento de transportes, não for conveniente a criação de situações de preferência em determinados percursos, poderá o Ministro das Comunicações estabelecer, no despacho de outorga de uma concessão, que o percurso da carreira respectiva, ou parte dele, não possa ser tomado em consideração para os efeitos do corpo deste artigo.

§ 5.º Quando se trate da concessão de carreiras para além da área do concelho, nos casos em que este abranja apenas a localidade que constitui a respectiva sede, por forma a atingir povoações ou outros pólos geradores de tráfego, quando a proximidade destes e justificadas razões de ordem económica e social imponham a sua exploração concertada ou conjunta com os serviços naquela explorados, terá preferência o concessionário que explorar os transportes dentro da sede do concelho em cuja área a exploração se desenvolva predominantemente.

§ 6.º As dúvidas que se suscitem sobre a graduação de preferência entre os concorrentes à mesma concessão serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 67/82, de 2 de Outubro)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 60/77, de 5 de Setembro)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 29/77, de 17 de Maio)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 113.º

Se a empresa à qual for feita uma concessão, em virtude de preferência deduzida nos termos do artigo anterior, não iniciar a exploração dentro do prazo a que se refere o § 1.º do artigo 103.º, poderá a concessão ser dada sem mais formalidades ao concorrente que persistir no seu direito e imediatamente se lhe seguir na lista de preferência.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 114.º

Na outorga de concessão em regime provisório, a preferência entre os concessionários que a ela concorram deduzir-se-á nos termos do artigo 112.º

§ único. Para este efeito, deverá a Direcção-Geral de Transporte Terrestres notificar do pedido de concessão os concessionários que tenham preferência sobre o requerente, para que a deduzam, querendo, no prazo de vinte dias.

(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 115.º

Na autorização de transportes eventuais, a preferência entre concessionários que a requeiram deverá fundar-se unicamente nos n.ºs 2.º e 3.º do corpo do artigo 112.º e no seu § 3.º, não sendo, porém, de considerar, quanto ao que dispõe este parágrafo, as circulações apenas requeridas.

§ único. Na área ou percurso em que tenha sido concedida a realização de transportes, nos termos das alíneas a) e b) e da alínea c) do artigo 98.º, respectivamente, só será permitida a realização de transportes eventuais aos respectivos concessionários.

(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março)

DIVISÃO IV DA TRANSFERÊNCIA, RESGATE, CANCELAMENTO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

ARTIGO 116.º

A transferência de concessões, que deverá ser requerida conjuntamente pelos interessados, depende de autorização prévia do Ministro das Comunicações, ouvido o Conselho Superior dos Transportes Terrestres.

§ 1.º Notificados os interessados do deferimento da sua pretensão, deverão, no prazo de trinta dias, proceder à transferência, por escritura pública, da qual será enviada certidão à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que submeterá o processo a despacho de confirmação ministerial.

§ 2.º Nenhuma concessão poderá ser transferida antes de decorrido um ano sobre o início da exploração da carreira a que respeita, excepto:

- a) A transferência para os herdeiros dos concessionários falecidos, que será efectuada, sem mais formalidades, por despacho do Ministro das Comunicações;
- b) A transferência visando uma adequada concentração de explorações;
- c) A transferência motivada pela conversão em sociedade de uma empresa em nome individual.

§ 3.º A transferência de uma concessão será efectuada sem prejuízo do seu prazo de duração e só se tornará efectiva a partir do momento em que a carreira começar a ser realizada pelo novo concessionário, cessando então toda a responsabilidade do anterior.

(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo n° 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 117.º

As concessões são susceptíveis de resgate decorrido que seja metade do prazo respectivo, mas nunca antes de três anos de exploração.

§ 1.º No caso de ser efectuada o resgate de uma concessão, a importância que o Governo pagará ao respectivo concessionário, por cada ano que falte para terminar o prazo da concessão ou a prorrogação em curso, será calculada pela fórmula seguinte:

$$A = 0,1 T \times p \times l \times n$$

Sendo:

T = tarifa mínima por passageiro-quilómetro ou tonelada-quilómetro que vigorar à data do resgate;

p = percurso da carreira em quilómetros;

l = lotação média dos veículos em passageiros ou toneladas;

n = número anual de viagens simples.

§ 2.º As questões suscitadas pela execução ou interpretação das condições do resgate serão resolvidas pelo Ministro das Comunicações.

(Redacção do Decreto n° 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 118.º

A suspensão temporária e o cancelamento de qualquer concessão poderão ser pedidos pelo concessionário, em requerimento devidamente fundamentado, dirigido à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 119.º

A autorização da suspensão temporária é da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 120.º

O cancelamento, a pedido dos concessionários, só poderá ser autorizado mediante despacho ministerial, ouvido o Conselho Superior dos Transportes Terrestres, desde que não seja afectado o interesse público.

§ único. Os despachos de deferimento serão publicados no Diário do Governo.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 121.º

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro)

DIVISÃO V DO SEGURO

ARTIGO 122.º

O concessionário é obrigado a estabelecer um seguro de forma a cobrir os riscos da sua responsabilidade civil ou a prestar caução idónea correspondente.

§ único. Este seguro efectuar-se-á nos termos estabelecidos pela lei em vigor.

ARTIGO 123.º

É obrigatória a apresentação da apólice ou do termo de caução para que a exploração da carreira se inicie, bem como do recibo do seguro, todos os anos, para que possa prosseguir.

SUBSECÇÃO IV DA EXPLORAÇÃO

DIVISÃO I GENERALIDADES

ARTIGO 124.º

Os concessionários são obrigados a explorar directamente os transportes que lhes tenham sido concedidos, sendo, porém, admitida a celebração, entre dois ou mais concessionários da mesma região, de acordos de cooperação que abranjam a exploração conjunta dos respectivos serviços, devendo tais acordos ser sujeitos a prévia aprovação do Ministro das Comunicações.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 125.º

Os transportes colectivos rodoviários atribuídos à empresa ferroviária poderão ser explorados por terceiros, mediante contrato celebrado com empresas concessionárias de carreiras na região.

§ único. Os contratos a que se refere o corpo deste artigo carecem de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 126.º

1 - Se o concessionário abandonar ou interromper, total ou parcialmente, a exploração do serviço público antes de findar o prazo por que este foi concedido, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres dirigir provisoriamente a exploração, continuando todas as despesas que dela resultem a cargo do concessionário faltoso.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) 'Abandono', a falta de exploração do serviço por período igual ou superior a 30 dias consecutivos;
- b) 'Interrupção', a falta de exploração do serviço por período superior a 5 dias consecutivos e inferior a 30.

3 - A caução efectuada nos termos do artigo 109.º responderá pelas despesas efectuadas de harmonia com o disposto no n.º 1.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 127.º

Os concessionários são obrigados a assegurar o tráfego normal que se verificar no percurso onde efectuem o serviço público, realizando, quando necessário, os indispensáveis desdobramentos, com início quer na origem das carreiras quer em pontos de escala intermédios.

§ 1.º Para este efeito poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres tomar as medidas que julgar convenientes, designadamente impor aos concessionários a aquisição do necessário material.

§ 2.º Se da aplicação deste artigo resultarem para um concessionário, em relação a outros que explorem carreiras no mesmo percurso, pesados encargos de exploração, a Direcção-Geral de Transporte Terrestres promoverá o que tiver por conveniente para a repartição destes encargos pelos diferentes concessionários, desde que estes não cheguem a acordo.

§ 3.º Os veículos que efectuarem os desdobramentos deverão formar comboio com o veículo que efectue a carreira.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto n.º 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 128.º

Os concessionários só são obrigados a efectuar desdobramentos para assegurar transportes com início nos pontos de escala intermédios do percurso quando o intervalo para a carreira imediata que sirva idêntico percurso, do mesmo concessionário ou de concessionários diferentes, exceder uma hora.

§ único. Para este efeito, poderão os concessionários ter nos pontos de escala os veículos necessários para os desdobramentos.

ARTIGO 129.º

Em carreiras mistas (de passageiros e de mercadorias), os desdobramentos podem ser feitos com veículos só de passageiros ou só de mercadorias, conforme as necessidades do tráfego.

ARTIGO 130.º

Os desdobramentos efectuados serão participados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres em relações mensais, que nela deverão dar entrada até ao dia 7 do mês imediato àquele a que respeitam.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 131.º

Os concessionários são obrigados a assegurar o transporte das pessoas munidas de bilhetes de serviço combinado, quer com a concessionária ferroviária, quer com outros concessionários de transportes colectivos rodoviários, nos veículos que efectuarem a viagem que dê ligação ao comboio ou ao veículo automóvel utilizado, nos termos dos respectivos contratos ou esquemas de serviço combinado.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 132.º

Sempre que a fiscalização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres ocupar um lugar nos veículos utilizados em transportes colectivos, poderá ser excedida em uma unidade a sua lotação.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 133º

(Revogado pelo Decreto nº 46066, de 7 de Dezembro de 1964)

ARTIGO 134.º

Os objectos encontrados nos veículos que não possam ser entregues aos seus proprietários serão depositados durante uma semana na sede ou agências da empresa e, quando não reclamados dentro deste prazo, confiados à autoridade competente.

ARTIGO 135.º

(Revogado pelo Decreto nº 171/72, de 18 de Maio)

ARTIGO 136.º

As carreiras serão exploradas segundo as seguintes normas:

I) Carreiras interurbanas:

A) Carreiras independentes e afluentes:

a) Horários a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, de harmonia com o disposto no artigo 140.º;

b) Pagamento do imposto de camionagem;

c) Tarifas por passageiro-quilómetro e por tonelada-quilómetro estabelecidas dentro dos limites fixados nos termos do artigo 145.º

B) Carreiras complementares:

1.º Para serviço de passageiros:

a) Horários a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, de harmonia com o disposto no artigo 140.º;

b) Pagamento do imposto de camionagem;

c) Tarifa por passageiro-quilómetro não inferior à mais baixa que, nos termos deste regulamento, tenha sido adoptada, no mesmo percurso, por qualquer dos concessionários existentes, nem superior à tarifa geral de 1.ª classe nos caminhos-de-ferro.

2.º Para serviço de mercadorias:

a) Horários a fixar pelo Director-Geral de Transportes Terrestres, de harmonia com o artigo 140.º;

b) Pagamento do imposto de camionagem;

c) Tarifas por tonelada-quilómetro estabelecidas dentro dos limites que forem fixados nos termos do artigo 145.º

C) Carreiras concorrentes:

- a) Horários a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que, conjugados com os do caminho de ferro, satisfaçam o interesse público;
- b) Pagamento de imposto de camionagem;
- c) Tarifas por passageiro-quilómetro e por tonelada-quilómetro estabelecidas dentro dos limites fixados nos termos do artigo 145.º e eventualmente de harmonia com os acordos a celebrar com as empresas ferroviárias.

II - Carreiras urbanas:

- a) Itinerários a fixar pelo Ministro das Comunicações no acto da concessão, quando ela lhe compita, ouvidas sempre a tal propósito, no inquérito administrativo, as câmaras municipais interessadas; e pelas câmaras municipais, tratando-se de carreiras por elas concedidas ou exploradas por serviços municipalizados de transportes colectivos;
- b) Horários ou frequências mínimas a aprovar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidas as câmaras municipais interessadas quando as carreiras não sejam por elas directamente exploradas;
- c) Isenção de imposto de camionagem;
- d) Pagamento de imposto do selo sobre cada bilhete vendido, incluindo os de assinatura;
- e) Tarifas por zonas.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto n.º 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 137.º

Os transportes eventuais obedecerão, na sua realização, às regras seguintes:

- a) Pagamento de imposto de camionagem;
- b) Proibição de transporte de mercadorias;
- c) Tarifas a fixar nos termos do artigo 148.º

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

DIVISÃO III

DOS ITINERÁRIOS, LOCAIS DE ESTACIONAMENTO E DEMAIS CONDIÇÕES DE PERCURSO

ARTIGO 138.º

Os locais de paragem e de estacionamento dos veículos afectos a carreiras interurbanas serão fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e não poderão ser alterados pelos respectivos concessionários senão por motivos de força maior.

§ 1.º A fixação, dentro das povoações, dos itinerários e locais de paragem e de estacionamento dos veículos adstritos a carreiras interurbanas compete às respectivas câmaras municipais, a requerimento dos interessados.

§ 2.º No caso de uma câmara não dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação do despacho de concessão, poderá o concessionário requerer a fixação, a título provisório, dos itinerários e locais de paragem e estacionamento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a qual poderá fazê-la sem audiência prévia da câmara.

§ 3.º Uma vez aprovada a localização de estações de camionagem e de simples abrigos, deverão as câmaras municipais atender a essa localização na fixação dos itinerários e locais de paragem e estacionamento das carreiras interurbanas, dentro das respectivas povoações, por forma que se tenda para a identificação desses locais com os superiormente aprovados.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto n.º 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 139.º

Os veículos automóveis empregados na realização de carreiras só poderão parar, tomar e largar passageiros, bagagens e mercadorias, segundo normas estabelecidas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos locais fixados nos termos do artigo anterior, salvo em circunstâncias especiais devidamente definidas pela mesma Direcção-Geral, no tocante aos locais a que se refere o corpo do mesmo artigo.

§ único. Nos casos das alíneas a) e b) do corpo do artigo 98.º, é vedado aos veículos empregados em carreiras interurbanas tomar passageiros e respectivas bagagens, desde que o local do seu destino fique dentro da mesma área, salvo se se verificar uma das situações seguintes:

- a) Não existindo exclusivo de transportes colectivos urbanos, não houver carreiras urbanas que permitam servir o percurso em causa;
- b) Não existindo exclusivo de transportes colectivos urbanos, for, quanto ao levantamento da proibição constante do corpo deste parágrafo, celebrado protocolo de acordo entre a câmara municipal concedente e o concessionário urbano do qual deverá ser dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto nº 65/80, de 18 de Agosto)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

DIVISÃO IV DOS HORÁRIOS

ARTIGO 140.º

Os horários das carreiras serão fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, tendo em atenção o interesse público, a utilização mais produtiva pelo concessionário do seu pessoal e material e o disposto no artigo 81.º

§ 1.º Os horários aprovados nos termos do corpo deste artigo poderão prever maior frequência de ligações entre pontos do percurso de carreiras interurbanas em que se verifique especial intensidade de tráfego, desde que daí não resulte concorrência efectiva a outros concessionários ou ao caminho-de-ferro.

§ 2.º Para efeitos do disposto neste artigo, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá impor a conjugação dos horários das carreiras interurbanas que sirvam uma mesma região, entre si e com caminho-de-ferro.

§ 3.º Nas carreiras classificadas de afluentes terão prioridade os horários que se destinem a estabelecer ligação com o caminho-de-ferro.

§ 4.º Na fixação de horários de carreiras afluentes, complementares ou concorrentes do caminho-de-ferro será previamente ouvida a concessionária ferroviária. Se esta, porém, não der parecer no prazo de quinze dias a contar da data do ofício de consulta, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará os horários, prescindindo do seu parecer.

§ 5.º Quando se trate de carreiras que efectuem o transporte de sacos postais, será previamente ouvida a administração dos Correios e Telecomunicações de Portugal, mas se esta não der parecer no prazo de quinze dias a contar da data do ofício de consulta, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixará os horários, prescindindo do seu parecer.

(Redacção do Decreto nº 604/74, de 12 de Novembro)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto nº 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 141.º

As carreiras poderão ter, além do seu horário normal, um horário extraordinário, aplicável em dias de tráfego excepcional.

§ 1.º Os horários normais serão estabelecidos por ocasião da outorga das concessões e poderão ser alterados a requerimento dos concessionários ou por iniciativa da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º A aprovação dos horários extraordinários será requerida à Direcção-Geral de Transportes Terrestres pelo menos com oito dias de antecedência em relação à sua efectivação.

§ 3.º Dos horários normais ou extraordinários constará, sempre que possível, a hora da passagem dos veículos nas localidades servidas pelas carreiras.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 142.º

As carreiras afluentes com origem comum não podem ter horários que permitam serviço combinado entre si, desde que as duas carreiras ligadas constituam um serviço concorrente ao caminho-de-ferro, salvo se para tanto forem autorizadas pelo Ministro das Comunicações, fundado em motivos de interesse público, caso em que as carreiras passarão a ser classificadas de concorrentes.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 143.º

Na fixação dos horários das carreiras, atender-se-á aos limites de velocidade estabelecidos no Código da Estrada, às condições das estradas e do tráfego e às características dos veículos.

§ único. Os horários deverão ser fixados por forma que a velocidade média da marcha dos veículos pesados empregados nas carreiras não exceda 40 km por hora, entre as povoações que constem dos horários, salvo em casos especiais, em que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá permitir velocidades médias superiores, atendendo às condições e características do tráfego e das estradas.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 144.º

Nas carreiras urbanas, além das viagens correspondentes às frequências mínimas fixadas nos termos do artigo 136.º, ficam os concessionários obrigados a efectuar as viagens necessárias para satisfazer as exigências do tráfego nas ocasiões de maior movimento.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

DIVISÃO V DAS TARIFAS, BILHETES E GUIAS DE TRANSPORTE

ARTIGO 145.º

O Ministro das Comunicações, ouvido o Conselho Superior dos Transportes Terrestres, fixará os limites máximo e mínimo, por passageiro-quilómetro e por tonelada-quilómetro, dentro dos quais serão estabelecidas as tarifas de transporte de passageiros e de mercadorias.

§ único. Pelo transporte de mercadorias nunca serão efectuados pagamentos inferiores a um limite a estabelecer pelo Ministro das Comunicações.

(O Decreto n.º 148/74, de 11 de Abril, determina que o Ministro das Comunicações ouvirá, sempre que o entenda conveniente, o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes sobre os processos de fixação de contingentes e de tarifas e de concessão de carreiras, de que tratam os artigos 16.º, 44.º, 54.º, 102.º e 145.º do Regulamento)

ARTIGO 146.º

As tarifas das carreiras urbanas estão sujeitas a aprovação do Ministro das Comunicações mediante informação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvidas as câmaras municipais interessadas quando as concessões não sejam por elas directamente exploradas, considerando-se concordante, porém, o seu parecer quando o não comuniquem no prazo de sessenta dias.

§ único. As tarifas das carreiras interurbanas carecem de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(A Portaria n.º 675-A/81, de 6 de Agosto, autorizou a Direcção-Geral de Transportes Terrestres a aprovar propostas de revisão tarifária para os transportes colectivos urbanos, fora das cidades de Lisboa e do Porto e reduziu para vinte e um dias, ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento de Transportes em Automóveis), o prazo previsto no artigo 146.º do mesmo diploma, na redacção que dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(A Portaria n.º 1120/80, de 31 de Dezembro, aprovou as tarifas para os diferentes serviços de transporte colectivo e determinou que nos pedidos formulados nos seus termos seria reduzido para trinta dias, ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Decreto n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948 (Regulamento dos Transportes em Automóveis), o prazo previsto no artigo 146.º do mesmo diploma, na redacção que dada pelo Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto n.º 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 147.º

As tarifas serão estabelecidas tendo em atenção os vários factores que influem no custo da prestação de transporte de uma empresa bem gerida e em condições de emprego normal da sua capacidade transportadora, devendo atender-se também, na sua fixação, à necessidade do estabelecimento de uma concorrência regrada, bem como a permitir aos concessionários obter uma remuneração equitativa de acordo com a procura previsível, o progresso técnico e a evolução económica e social.

§ 1.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá fixar para determinados percursos valores mínimos de cobrança, bem como fixar um preço único por passageiro em carreiras de percurso não superior a 5 km, por sua iniciativa ou a requerimento do concessionário.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no § 1.º, será fixada uma tarifa uniforme para os percursos comuns a várias carreiras, a qual será determinada pela tarifa mais alta neles praticada.

§ 3.º Quando carreiras tenham percurso total ou parcialmente coincidentes, poderá ser determinado, a título excepcional, que numa das carreiras não possa cobrar-se, entre quaisquer pontos do percurso comum, um preço inferior ao que estiver estabelecido para a totalidade desse percurso.

§ 4.º Em carreiras que tenham em vista não o escoamento do tráfego normal no percurso, mas a satisfação de especiais necessidades de transporte, poderão ser fixadas, a título muito excepcional, tarifas com desvio às regras estabelecidas nos parágrafos anteriores, visando não só encaminhar o tráfego específico de passageiros que a carreira se destina a assegurar, mas também evitar ou atenuar eventuais problemas de concorrência entre empresas.

§ 5.º A fixação de tarifas nos termos dos §§ 3.º e 4.º cabe ao Ministro dos Transportes e Comunicações, salvo estando fixada competência especial em matéria de preços.

(Redacção do Decreto Regulamentar n.º 29/77, de 17 de Maio)

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 148.º

As tarifas dos transportes eventuais, a fixar pelas direcções de viação, serão iguais às das carreiras existentes no mesmo percurso. Se no percurso não existirem carreiras, deverão ter-se em conta, na sua fixação, os limites fixados nos termos do artigo 145.º

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 149.º

Nas carreiras de passageiros não é permitida a concessão de passes ou quaisquer reduções além das regulamentares.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 150.º

As crianças de idade até 4 anos viajarão gratuitamente, desde que não ocupem lugar.

ARTIGO 151.º

Nas carreiras interurbanas as crianças de idade igual ou superior a 4 e igual ou inferior a 12 anos pagarão meio bilhete, tendo direito à ocupação de lugar, nos termos do artigo 163.º

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 26/88, de 28 de Junho)

(Redacção do Despacho Normativo nº 156/79, de 5 de Julho)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 152.º

Em todas as carreiras de passageiros é obrigatório o uso de bilhetes individuais, cuja apresentação poderá ser exigida pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização.

§ único. Poderá ser vendido um único bilhete, a utilizar em duas ou mais carreiras que se realizem no mesmo dia, do mesmo concessionário ou de concessionários diferentes, desde que entre eles exista contrato de serviço combinado ou acordo de exploração conjunta.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 153.º

A venda de bilhetes efectuar-se-á nas bilheteiras, antes da hora da partida, ou dentro dos veículos.

§ 1.º A cada passageiro deve ser entregue o bilhete antes do termo da zona do termo do percurso em que tiver tomado o veículo.

§2.º Os bilhetes de assinatura só poderão ser vendidos nas bilheteiras ou nos escritórios da empresa.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 154.º

Nas carreiras interurbanas haverá bilhetes simples e de assinatura.

§ 1.º Se o bilhete não for utilizado na viagem para que tiver sido adquirido, poderá ser revalidado para nova viagem, a realizar até dois dias depois, mediante o pagamento de uma sobretaxa de 25% sobre o seu preço.

§ 2.º Os bilhetes de assinatura serão mensais, válidos para todos os dias, para um número ilimitado de viagens e referidos a um dado percurso da rede de um concessionário.

§ 3.º O método de cálculo do preço dos bilhetes de assinatura e, bem assim, a existência, a título excepcional e transitório, de outros regimes de concessão de descontos, serão definidos por portaria.

§ 4.º Os bilhetes a que se referem os parágrafos anteriores, de modelo a fixar pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, serão pessoais e intransmissíveis.

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 77/79, de 31 de Dezembro)

(Redacção do Decreto nº 898/76, de 30 de Dezembro)

(Redacção do Decreto-Lei nº 716-E/76, de 8 de Outubro)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 155.º

Dos bilhetes de carreiras interurbanas deverão constar a firma do concessionário e o respectivo preço, bem como outras indicações que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres entenda convenientes.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 156.º

Nas carreiras urbanas os bilhetes poderão ser simples e de assinatura.

§ 1.º Os bilhetes de assinatura poderão ser mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, válidos ou não para todas as carreiras do mesmo concessionário e para um número ilimitado de viagens, carecendo o respectivo modelo de aprovação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º Nas carreiras concedidas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações haverá também bilhetes de assinatura, nos termos do disposto no artigo 154.º

(Redacção do Decreto nº 898/76, de 30 de Dezembro)
(Redacção do Decreto-Lei nº 716-E/76, de 8 de Outubro)
(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 157.º

Em determinadas circulações de carreiras urbanas poderão ser aprovados bilhetes de ida e volta a preços especiais para transportes económicos, válidos para uma viagem a iniciar até às 7 horas e 30 minutos e para o regresso entre as 17 e as 21 horas do mesmo dia.

§ 1.º Os veículos em que efectuem esses transportes serão devidamente assinalados, conforme determinação da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 2.º Nas carreiras urbanas deverá ser facultado transporte gratuito a agentes fardados da Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Sapadores Bombeiros, mediante condições e limites a estabelecer pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)
(Redacção do Decreto nº 45827, de 23 de Julho de 1964)

ARTIGO 158.º

Nas carreiras interurbanas é obrigatório o fornecimento de bilhetes, sem pagamento imediato da importância respectiva, a qualquer militar que apresente uma requisição de transporte, dos modelos adoptados pelos Ministérios do Interior, das Finanças, da Guerra e da Marinha, devidamente preenchida e autenticada.

§ 1.º O militar identifica-se pela apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Guia de marcha individual ou colectiva;
- c) Passaporte para passagem à disponibilidade.

§ 2.º Só é obrigatório o fornecimento, para cada viagem, do número de bilhetes correspondentes à quarta parte da lotação dos veículos que a efectuem, disponível no momento da apresentação da requisição.

§ 3.º A apresentação da requisição de transporte dá direito à marcação de lugares com antecipação superior à indicada no artigo 164.º, desde que isso venha expressamente mencionado na referida requisição.

§ 4.º Só têm direitos à regalia referida no parágrafo anterior as entidades indicadas pelos Ministérios do Interior, das Finanças, da Guerra e da Marinha, com aprovação do Ministro das Comunicações.

§ 5.º O pagamento dos bilhetes vendidos nas condições deste artigo e seus parágrafos será feito pelas entidades requisitantes ou pelas competentes repartições do respectivo Ministério, excepto quando se tratar de serviço combinado com os caminhos-de-ferro, em que será somente efectuado pelas respectivas repartições.

ARTIGO 159.º

Em caso de mobilização geral ou parcial, ou de convocação total ou parcial de uma ou mais classes na disponibilidade, as respectivas requisições de transporte, devidamente preenchidas e autenticadas, dão direito, sem mais formalidades, à prioridade absoluta de transporte dos indivíduos que se apresentem isoladamente.

ARTIGO 160.º

(Revogado pelo Decreto nº 46066, de 7 de Dezembro de 1964)

ARTIGO 161.º

Nas carreiras de mercadorias são obrigatórios, sem pagamento prévio da importância respectiva, os transportes que tenham sido objecto de convénio entre os ministérios do Interior, Finanças, Guerra e Marinha e os respectivos concessionários, mediante a apresentação da respectiva requisição de transporte, devidamente preenchida e autenticada.

DIVISÃO VI DOS LUGARES E SUA MARCAÇÃO

ARTIGO 162.º

O bilhete confere ao passageiro o direito a um lugar sentado no veículo que efectuar a carreira para que foi adquirido, salvo em carreiras urbanas ou em interurbanas que prestam serviço do mesmo tipo em que a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá permitir que parte dos passageiros viaje de pé, em condições compatíveis com a sua segurança e desde que nelas sejam utilizados veículos com as características dos empregados em transportes urbanos.

1.º Consideram-se cativos, para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou transportando crianças ao colo quatro lugares, correspondentes aos primeiros bancos, a partir da entrada dos veículos com plataforma, utilizados em carreiras urbanas. Estes lugares serão devidamente assinalados por meio de um letreiro com a seguinte indicação: «reservado para passageiros inválidos, doentes ou idosos e senhoras grávidas ou com crianças ao colo».

§ 2.º Qualquer passageiro poderá, porém, ocupar os lugares referidos no parágrafo anterior, quando estes estejam vagos, ficando, no entanto, obrigados a cedê-los logo que se apresentem passageiros nas condições ali referidas, continuando então a viagem de pé até haver lugares sentados, para cuja ocupação terão preferência.

§ 3.º Os condutores dos veículos farão desocupar os aludidos lugares pela ordem inversa de ocupação dos mesmos.

§ 4.º Nas carreiras urbanas o passageiro não é obrigado a sair no termo do percurso, desde que, continuando o veículo ao serviço da carreira, pretenda utilizar a viagem imediata, salvo se houver um sistema de cobrança que a tal obrigue.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto n.º 42823, de 28 de Janeiro de 1960)

ARTIGO 163.º

A criança que for portadora de meio bilhete tem direito a um lugar; mas, se no mesmo veículo seguirem duas ou mais, portadoras de meios bilhetes, a cada duas crianças corresponderá um único lugar.

ARTIGO 164.º

Nas carreiras interurbanas é permitida a aquisição e a marcação de lugares com antecipação não superior a vinte e quatro horas.

Para este efeito, o passageiro formulará o seu pedido, verbalmente ou por escrito, acompanhado da respectiva importância, devendo, em qualquer caso, o concessionário entregar-lhe ou remeter-lhe o bilhete com a indicação do lugar que lhe é destinado.

§ 1.º Para a marcação antecipada dos lugares, que será sempre feita gratuitamente, o concessionário facultará aos passageiros o esquema do interior do veículo, com a indicação da numeração dos assentos.

§ 2.º A marcação antecipada dos lugares a pedido dos passageiros que, não sendo portadores de bilhete de assinatura ou de ida e volta, tomem o veículo durante o percurso da carreira, só pode ser feita uma vez que aqueles paguem o bilhete correspondente ao percurso desde o início da carreira até ao local do destino.

§ 3.º Considera-se ocupado o lugar, ainda durante a ausência do passageiro a quem pertence, sempre que tenha sido marcado antecipadamente ou se tenha colocado qualquer objecto sobre o respectivo assento com a intenção de o reservar.

§ 4.º Tratando-se de carreiras de percurso reduzido e elevada frequência de horários, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres dispensar o concessionário da marcação antecipada de lugares.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 165.º

Nas carreiras interurbanas serão sempre reservados lugares para os portadores de bilhetes de assinatura, mediante prévio aviso, e ainda para a viagem de regresso dos portadores de bilhetes de assinatura, mediante prévio aviso, e ainda para a viagem de regresso dos portadores dos bilhetes de ida e volta, contanto que estes previnam o concessionário quando da aquisição do bilhete ou, pelo menos, com doze horas de antecedência.

§ 1.º Para os bilhetes de ida e volta, se os lugares reservados não forem ocupados até à hora da partida, considerar-se-á a viagem como efectuada, salvo se o passageiro impossibilitado de seguir viagem avisar do facto o concessionário com a antecedência de, pelo menos, uma hora em relação ao início da viagem.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o bilhete poderá, dentro do respectivo prazo de validade, ser utilizado para outra viagem, mediante o pagamento de uma taxa de 25 por cento sobre o preço do custo do bilhete simples.

DIVISÃO VII DAS BAGAGENS E MERCADORIAS

ARTIGO 166.º

Nos veículos de passageiros afectos a carreiras interurbanas é obrigatório o transporte gratuito das bagagens dos mesmos, quando o respectivo peso não exceda os 20 kg por passageiro.

§ 1.º As crianças portadoras do meio bilhete têm direito ao transporte de 10 kg de bagagem.

§ 2.º Os indivíduos que viajem colectivamente com bilhetes adquiridos em conjunto para o mesmo percurso poderão transportar bagagens de peso unitário superior a 20 kg, com o máximo de 40 kg, desde que o peso total não exceda o produto de 20 kg pelo número de bilhetes.

§ 3.º Para efeitos das disposições deste artigo, são considerados bagagens os objectos destinados ao uso dos passageiros, contidos em malas, cestos, sacos de viagem, caixas e outras embalagens semelhantes e ainda:

- a) Cadeiras portáteis;
- b) Carrinhos para crianças;
- c) Malas de amostras de mercadorias;
- d) Instrumentos de música portáteis;
- e) Instrumentos de agrimensura ou topografia até 4 m de comprimento;
- f) Ferramentas de artífices em caixas ou sacos, quando possam ser transportados nas caixas próprias dos veículos e sejam acondicionados de forma a não causarem danos à bagagem de outros passageiros.

§ 4.º Serão ainda considerados como bagagem, nas carreiras com serviço combinado com o caminho-de-ferro, os velocípedes sem motor, desde que sejam carregados junto das estações ou a eles se destinem.

§ 5.º É considerado mercadoria o excedente dos pesos referidos neste artigo, sendo devido pelo seu transporte o preço que resultar da aplicação das tarifas em vigor.

§ 6.º O concessionário só é obrigado ao transporte do excesso do peso da bagagem dentro dos limites da capacidade do veículo.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 167.º

Nas carreiras urbanas é obrigatório o transporte gratuito de bagagens no interior dos veículos, em grades, redes e outros lugares adequados, desde que, pelas suas dimensões e natureza, não incomodem ou prejudiquem os outros passageiros nem danifiquem os veículos.

§ único. Nos veículos empregados nas carreiras a que se refere o corpo deste artigo, os passageiros cegos poderão fazer-se acompanhar de cães-guias, desde que estes se encontrem atrelados e açaimados, não incomodem, por qualquer forma, os restantes passageiros e não prejudiquem a conservação, asseio e condução dos veículos. Estes animais, que viajarão gratuitamente, não podem tomar lugar nos bancos.

(NOTA: O Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março, consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril)
(Redacção do Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril)
(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 168.º

Nos veículos empregados em carreiras interurbanas de passageiros é permitido o transporte de mercadorias, desde que o respectivo peso não exceda, conjuntamente com a bagagem e sacos do correio transportados em cada viagem, o peso bruto aprovado para o veículo.

§ 1.º Se nos respectivos percursos existirem, porém, carreiras de mercadorias mistas, apenas é permitido o seu transporte em pequenos volumes, de peso não superior a 15 kg.

§ 2.º Os transportes de mercadorias, a que se refere este artigo, serão pagos de harmonia com a tarifa aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 3.º Estes transportes são, todavia, proibidos no interior dos veículos desde que as dimensões dos volumes não permitam a sua fácil arrumação sob os bancos ou em lugar a esse fim destinado de forma a não incomodar ou prejudicar os passageiros.

§ 4.º É absolutamente vedado efectuar nestes veículos os transportes de cães, jaulas com criação, caixas com peixe que não sejam absolutamente estanques e, de um modo geral, o de todas as mercadorias que pela sua natureza possam causar incómodo ou prejuízo aos passageiros transportados.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável aos cães-guias acompanhantes de cegos, cujo transporte é permitido nas condições definidas no § único do artigo anterior.

(NOTA: O Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março, consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, revogando o Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril)
(Redacção do Decreto Regulamentar n.º 18/82, de 8 de Abril)
(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 169.º

As bagagens ou mercadorias serão obrigatoriamente postas à disposição do destinatário dentro das vinte e quatro horas seguintes à sua expedição, que será feita, sempre que possível, na primeira carreira a realizar segundo o horário em vigor.

§ 1.º No caso de atraso, o concessionário fica obrigado a pagar uma indemnização fixada em 10\$00 (€ 0,05) por quilo de peso bruto das bagagens ou mercadorias demoradas e por período indivisível de vinte e quatro horas, até ao máximo de sete dias.

§ 2.º A indemnização prevista no número anterior não pode acrescer à devida por perda total; em caso de perda parcial, será paga pela parte não perdida.

§ 3.º Em caso de avaria, acresce a indemnização prevista no artigo 173.º

§ 4.º A soma de todas as indemnizações previstas nos números anteriores não pode, em caso algum, ser superior à que seria devida em caso de perda total.

§ 5.º O montante de 10\$00 (€ 0,05) previsto no § 1.º será automaticamente actualizado na percentagem de aumento médio fixada para os preços dos transportes colectivos interurbanos de passageiros, nos termos da legislação aplicável.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 223/96, de 25 de Novembro)
(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 170.º

As mercadorias devem ser retiradas dentro das quarenta e oito horas seguinte à recepção do aviso que, à chegada ao local do destino, o transportador enviará obrigatoriamente ao destinatário.

§ 1.º Se este prazo for excedido, o destinatário pagará uma taxa de armazenagem fixada em 10\$00 (€ 0,05) por cada quilograma de peso bruto e por período indivisível de vinte e quatro horas.

§ 2.º Considera-se abandonada a mercadoria que não for levantada dentro dos quinze dias seguintes à recepção do aviso, excepto quando se tratar de géneros sujeitos a rápida deterioração, para os quais este prazo é limitado a quarenta e oito horas.

§ 3.º As mercadorias abandonadas serão vendidas em hasta pública, na presença de um representante da autoridade administrativa local. Do produto da venda pagar-se-ão ao concessionário os respectivos débitos e o excedente, se o houver, será entregue a quem de direito o reclame no prazo de sessenta dias, findo o qual a quantia em depósito reverterá a favor do concessionário.

§ 4.º O valor de 10\$00 (€ 0,05) previsto no § 1.º ficará automaticamente actualizado pela aplicação do regime previsto no § 5.º do artigo 169.º

(Redacção do Decreto-Lei nº 223/96, de 25 de Novembro)

ARTIGO 171.º

O volume que faltar é considerado perdido a partir do fim do sétimo dia a contar daquele em que deveria ter sido entregue ou posto à disposição do destinatário.

§ 1.º Se o volume considerado perdido for encontrado dentro de um ano, a contar da data do pedido de entrega, o concessionário é obrigado a avisar o destinatário.

§ 2.º Dentro dos trinta dias seguintes à recepção do aviso, o destinatário pode exigir que o volume lhe seja entregue, restituindo a indemnização que recebeu e pagando o preço do transporte, sob reserva do direito às indemnizações previstas nos artigos 169.º e 172.º

§ 3.º Se o volume encontrado não for reclamado dentro do prazo de trinta dias previsto no parágrafo anterior, ou se for encontrado decorrido mais de um ano sobre o pedido da entrega, proceder-se-á nos termos do disposto no § 3.º do artigo 170.º

ARTIGO 172.º

Por perda total ou parcial de bagagens ou mercadorias pode ser reclamada ao concessionário a seguinte indemnização:

a) Se o quantitativo da perda for provado, um valor igual a esse quantitativo, não podendo em caso algum exceder 150 000\$00 (€ 748,20);

b) Se o quantitativo da perda não for provado, uma importância calculada por estimativa, à razão de 750\$00 (€ 3,74) por quilograma de peso bruto que faltar.

§ 1.º Sem prejuízo da indemnização acima prevista, haverá ainda lugar ao reembolso do preço do transporte e outras quantias despendidas com o transporte das bagagens ou mercadorias perdidas.

§ 2.º Os valores de 150 000\$00 (€ 748,20) e 750\$00 (€ 3,74) previstos nas alíneas a) e b) do corpo deste artigo ficarão automaticamente actualizados pela aplicação do regime previsto no n.º 5 do artigo 169.º

(Redacção do Decreto-Lei nº 223/96, de 25 de Novembro)

ARTIGO 173.º

Em caso de avaria das bagagens ou das mercadorias, o concessionário deve pagar o valor da depreciação sofrida pelas mesmas. Todavia, a indemnização não pode exceder:

a) Se a totalidade da expedição é depreciada pela avaria, o quantitativo que teria atingido em caso de perda total;

b) Se somente uma parte da expedição for depreciada pela avaria, a cifra que teria atingido no caso de perda da parte depreciada.

DIVISÃO VIII DOS SACOS POSTAIS

ARTIGO 174.º

Os concessionários são obrigados a transportar os sacos postais permutados normalmente entre pontos de percurso das carreiras que efectuem, nas seguintes condições:

- a) Remuneração a fixar nos termos do artigo 179.º;
- b) Observância dos horários estabelecidos;
- c) Recepção e entrega dos sacos nos locais de paragem das carreiras a fazer pelos agentes dos Correios e Telecomunicações de Portugal, auxiliados pelo pessoal dos concessionários, podendo esses locais ser diferentemente determinados por livre acordo entre os Correios e Telecomunicações de Portugal e os mesmos concessionários.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 175.º

Para celebrar contratos ou ajustes de transportes de sacos postais em veículos de transportes colectivos rodoviários os Correios e Telecomunicações de Portugal deverão sempre exigir das empresas a apresentação do respectivo título de concessão.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 176.º

Para início de transporte de sacos postais bastará uma «notificação provisória», passada pelo chefe da circunscrição de exploração dos CTT ou seu agente local em delegação do mesmo, da qual conste a origem, o destino e o número de sacos a permutar com a rede postal nacional.

ARTIGO 177.º

Os sacos postais que constituem a remessa são classificados em três categorias:

- N1 (leves) – até 5 quilogramas, inclusive;
- N2 (normais) - mais de 5 e até 20 quilogramas, inclusive;
- N3 (pesados ou volumosos) - com mais de 20 quilogramas ou com a maior dimensão somada ao perímetro médio ultrapassando 2,20 m.

ARTIGO 178.º

Quando seja atingida a capacidade do veículo e a remessa postal ultrapassar 200 kg, ficará o concessionário autorizado a deixar para a carreira imediata os sacos existentes, dando prioridade de transporte àqueles que contenham correspondência e lhe sejam indicados pelo agente local expedidor.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 179.º

O valor da remuneração diária pelo transporte de sacos postais será obtido pela aplicação da fórmula seguinte:

$$R = a (p + K1 N1 + K2 N2 + K3 N3)$$

Sendo:

R = Remuneração total diária, em escudos;

a = Coeficiente de remuneração a fixar periodicamente pelo Ministro das Comunicações, ouvidos os Correios e Telecomunicações de Portugal;

p = Percurso, em quilómetros, em que se efectua o transporte de sacos;

N1, N2, N3 = Número de sacos de cada categoria;

K1 = 0,5
}

K2 =1; coeficientes de ajustamento, a aplicar, respectivamente, aos sacos leves, normais e pesados K3 = 1,5 ou volumosos.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 180.º

Os elementos necessários para a determinação da remuneração R, a que se refere o artigo 179.º, serão obtidos por estatística efectuada durante quinze dias seguidos num período de serviço normal, dando-se conhecimento ao concessionário do início da execução da referida estatística.

§ 1.º Com esses elementos, a Direcção dos Serviços de Exploração dos CTT elaborará a «notificação definitiva», em quadruplicado, da qual constem os elementos de cálculo da remuneração R, que será atribuída ao concessionário da carreira de serviço público em todos os dias do ano em que tenha executado o transporte postal, desde a data em que foi feita a «notificação provisória», nos termos do artigo 176.º

§ 2.º As «notificações definitivas», depois de rubricadas pelo concessionário e autenticadas com o selo em relevo dos Correios e Telecomunicações de Portugal, serão distribuídas pela Direcção-geral de Transportes Terrestres, pelos Correios e Telecomunicações de Portugal, pelo Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis e pelo concessionário.

§ 3.º A revisão da estatística a que se refere este artigo só poderá ser levada a efeito depois de decorrido um ano sobre a data do início do serviço.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 181.º

Os cuidados e responsabilidades inerentes à execução de serviços de transportes postais são os que constam dos regulamentos aprovados pelo Ministro das Comunicações em vigor nos CTT, regulamentos que devem ser completamente acatados pelos concessionários das carreiras, seus agentes ou mandatários, como cooperadores efectivos da rede de transportes postais.

§ único. Nos casos de força maior que ponham em risco a regularidade da exploração da carreira ou a segurança dos sacos postais deverão os concessionários avisar os CTT o mais depressa possível, para que não sofra prejuízo a execução dos serviços do correio.

DIVISÃO IX DO PESSOAL E DOS PASSAGEIROS

ARTIGO 182.º

Nos automóveis pesados empregados em carreiras de passageiros, além do respectivo condutor, prestará serviço um cobrador, salvo se pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres for autorizada a sua dispensa, em condições especiais de exploração, ou aprovado, para cada caso, qualquer outro processo de cobrança, mecânico ou não.

§ único. Só podem exercer a profissão de cobrador indivíduos maiores ou emancipados.

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 67/82, de 2 de Outubro)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

(Redacção do Decreto nº 45060, de 4 de Junho de 1960)

ARTIGO 183.º

Os condutores, os cobradores e os empregados na fiscalização comercial dos concessionários, quando em serviço, usarão uniforme com boné de pala de couro ou de oleado, no qual será indicada a categoria, o número de ordem e a designação comercial do concessionário. Em circulação o uso do boné é sempre obrigatório.

ARTIGO 184.º

Os condutores, os cobradores e os fiscais terão um cartão de identidade, passado pelo concessionário, do qual constará o nome, a categoria, o número de ordem e a residência do titular, e, ainda, para os condutores, a indicação do número da carta de condução e a Direcção de Viação que a passou.

ARTIGO 185.º

O pessoal dos diferentes serviços de exploração é da livre escolha e inteira responsabilidade da empresa.

§ único. Se este pessoal for insuficiente, inábil ou negligente, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres obrigará os concessionários a aumentá-lo ou substituí-lo.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 186.º

Os concessionários são obrigados a ter à disposição da Direcção-Geral de Transportes Terrestres um registo actualizado com os nomes e residências dos condutores e cobradores ao seu serviço, bem como um registo diário dos condutores e cobradores em serviço e dos veículos em que trabalham.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 187.º

O pessoal que presta serviço nos veículos empregados em transporte colectivos de passageiros é obrigado a:

- a) Usar da maior deferência para com os passageiros e agentes de fiscalização, prestando a uns e outros todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos;
- b) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção para com as senhoras, mutilados, velhos e crianças;
- c) Não importunar os passageiros com exigências não justificadas;
- d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
- e) Não fumar, quando em serviço, nem tomar nos veículos quaisquer refeições;
- f) Verificar, antes de abandonar os veículos em que prestam serviço, se nos mesmos encontram quaisquer objectos que neles tenham sido esquecidos pelos passageiros;
- g) Apresentar-se devidamente uniformizado e barbeado;
- h) Não utilizar, e velar por que os passageiros não o façam, aparelhos de T. S. F., portáteis ou incorporados no veículo, desde que haja reclamações por parte de algum passageiro.

§ 1.º O cobrador é obrigado a dar sinal de paragem sempre que lhe seja pedido e só dará sinal de partida depois de se assegurar que as portas do veículo se encontram bem fechadas.

§ 2.º O condutor deverá deter o veículo nas paragens sempre que lhe seja feito sinal para esse fim e por forma tal que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo da circulação e só porá o veículo em marcha quando para esse efeito receber o sinal do cobrador.

§ 3.º A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 188.º

Aos passageiros de transportes colectivos é proibido:

- a) Viajar sem se munir do título válido ou ultrapassar a paragem para que aquele tem validade sem pagar um bilhete suplementar;
- b) Recusar-se a apresentar o título de transporte quando isso for exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização;
- c) Entrar ou sair dos veículos fora das paragens;
- d) Entrar quando a lotação do veículo estiver completa;
- e) Abrir ou manter abertas as janelas quando houver justificada oposição de outros passageiros;

- f) Pendurar-se em qualquer parte dos veículos ou seus acessórios ou debruçar-se dos mesmos durante a marcha;
- g) Arremessar dos veículos detritos ou quaisquer objectos que possam causar dano;
- h) Utilizar aparelhos de T. S. F. ou fazer barulho de forma a incomodar os restantes passageiros;
- i) Exercer mendicidade;
- j) Vender quaisquer produtos;
- k) De modo geral, praticar actos que incomodem outros passageiros, ofendam a moral ou prejudiquem a boa ordem e o asseio e causem dano aos veículos e objectos que forem transportados;
- l) Recusar identificar-se quando tal lhe seja exigido pelos empregados do concessionário ou pelos agentes de fiscalização, no caso de terem infringido algumas das obrigações impostas neste artigo.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

(O Decreto nº 155/74, de 17 de Abril, aplica aos transportes colectivos urbanos de tracção eléctrica, em carros eléctricos e troleicarros, as disposições dos artigos 188.º e 217.º do Regulamento de Transportes em Automóveis)

ARTIGO 189.º

Será recusada a admissão em automóveis de transportes colectivos:

- 1.º - Aos indivíduos em estado de embriaguez;
- 2.º - Aos que sejam portadores de doenças que possam causar repulsa ou contagiar os restantes passageiros;
- 3.º - Aos que, pela sua sujidade ou trajo, possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
- 4.º - Aos que transportarem objectos perigosos ou armas de fogo carregadas, não sendo agentes de autoridade.

ARTIGO 190.º

O passageiro que deixar o veículo em localidade anterior àquela para que tirou bilhete ou que dele for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares perde o direito ao resto da viagem, sem que possa reclamar a importância relativa ao percurso não efectuado.

DIVISÃO X DOS VEÍCULOS

ARTIGO 191º

Na exploração da indústria de transportes colectivos só devem ser empregados automóveis pesados. § único. Em casos especiais, devidamente justificados, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorizar a utilização de veículos ligeiros de passageiros com lotação não inferior a sete lugares, incluindo o do condutor.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

ARTIGO 192.º

O número mínimo de veículos a empregar nas carreiras será fixado pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, tendo em atenção o tráfego normal do percurso em que se vai efectuar o serviço público e a necessária reserva de material circulante.

§ único. Em casos especiais, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres fixar o número máximo de veículos a empregar nas carreiras.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 193.º

O concessionário deverá, em princípio, efectuar as suas carreiras com veículos da sua propriedade.

§ 1.º Pode, no entanto, utilizar veículos de terceiros devidamente licenciados para transportes colectivos:

- a) Quando pertençam a outro concessionário com o qual tenha celebrado um acordo de exploração conjunta, nos termos do artigo 124.º;
 - b) Quando, por motivo de força maior, não possa efectuar a carreira, no todo ou em parte, com veículos de sua propriedade;
 - c) No caso referido no artigo 125.º;
 - d) Em outros casos excepcionais, mediante autorização da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
- § 2.º Pode ainda utilizar veículos que não sejam de sua propriedade, se forem objecto de um contrato de locação financeira celebrado nos termos legais, e por si licenciados nos termos do artigo seguinte.
- § 3.º Não sendo possível, no caso previsto na alínea b) do § 1.º, pedir previamente autorização à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, deverá ser apresentada a respectiva justificação no dia imediato.

(Redacção do Decreto Regulamentar n.º 35/83, de 3 de Maio)
(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 194.º

Para cada veículo que pretenda empregar na exploração de transportes colectivos deverá o concessionário requerer uma licença, que acompanhará sempre o veículo a que respeita, e que será passada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ único. Todos os veículos licenciados nos termos do corpo deste artigo serão considerados como afectos à exploração de todas as carreiras de que o respectivo proprietário seja concessionário.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 195.º

As licenças a que se refere o artigo anterior serão enviadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres às repartições de finanças com jurisdição nas áreas das sedes dos concessionários, a fim de serem visadas e seguidamente entregues àqueles, para o que serão postas à sua disposição mediante aviso prévio.

§ único. O visto apostado na licença implica para a repartição de finanças a obrigação de ponderar a lotação do respectivo veículo no cálculo do imposto de camionagem de todas as carreiras daquele concessionário.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo n.º 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 196.º

Sempre que qualquer veículo adstrito a transportes colectivos rodoviários se inutilize para o serviço em que era empregado, seja transferido de proprietário ou seja desafectado daquela utilização, o concessionário deverá solicitar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o cancelamento da respectiva licença.

(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 197.º

Os veículos destinados a transportes colectivos devem ter, em local bem visível:

1) No interior:

- a) Tabelas impressas com os horários e as tarifas das carreiras;
- b) As normas constantes dos artigos 150.º, 162.º, 187.º, 188.º, 189.º e ainda, nas carreiras interurbanas, do artigo 151.º, assim como indicação das respectivas sanções;
- c) Outros elementos de informação exigidos pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2) No exterior:

- a) Um letreiro, que de noite será devidamente iluminado, onde se indicará o local de destino da carreira;

b) Nas carreiras de mercadorias, um letreiro contendo os dizeres «Transporte colectivos de mercadorias».

§ 1.º Quando o veículo efectuar um desdobramento deverá ainda ser assinalado esse facto, pela forma que for estabelecida, nos termos do § 3.º

§ 2.º Quando o veículo efectuar um serviço de aluguer ou de excursão, o letreiro referido na alínea a) do n.º 2 deste artigo indicará, respectivamente, «Aluguer» ou «Excursão».

§ 3.º Os letreiros referidos neste artigo deverão obedecer às características que forem fixadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

§ 4.º É permitida a afixação de anúncios nestes veículos, nas condições fixadas em portaria do Ministro das Comunicações.

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

(Revogado o § único pelo Decreto nº 42944, de 25 de Abril de 1960, na parte aplicável)

ARTIGO 198.º

Em cada veículo utilizado em carreiras interurbanas, salvo quando haja plataforma, deve haver um assento para o cobrador, não podendo este em caso algum permanecer no estribo com o veículo em marcha.

ARTIGO 199.º

Sempre que um veículo se avarie e não possa ser rapidamente reparado o concessionário promoverá a sua imediata substituição por outro, adstrito também a carreiras de serviço público, e, não sendo isso possível, assegurará por todos os meios ao seu alcance o transporte de todos os passageiros.

ARTIGO 200.º

Nas carreiras mistas para o transporte de passageiros e mercadorias poderão ser utilizados simultaneamente, formando comboio, veículos de passageiros e veículos de carga.

TÍTULO II DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 201.º

É da exclusiva competência do Governo o lançamento e a cobrança de quaisquer impostos, taxas, contribuições ou multas relativas ao uso, circulação e estacionamento ou a qualquer outro assunto que se relacione com veículos automóveis e respectivos condutores, e bem assim com a gasolina, protectores e câmaras-de-ar.

§ único. A violação deste preceito por parte dos corpos administrativos envolve a perda da compensação estabelecida pelo Decreto n.º 17813, de 30 de Dezembro de 1929, e legislação posterior, e a dedução das importâncias por eles indevidamente cobradas nas entregas do produto dos adicionais sobre as contribuições e impostos arrecadados pelo Estado.

ARTIGO 202.º

Quando o pagamento dos impostos tenha lugar fora dos prazos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 221.º, o artigo 212.º e seu § único, o § único do artigo 213.º e o artigo 225.º deste regulamento, observar-se-á o preceituado no artigo 34.º e alínea a) do § único do Código das Execuções Fiscais, bem como o disposto no artigo 139.º do Decreto n.º 16731, de 13 de Abril de 1929, quanto à exigência de juros de mora.

ARTIGO 203.º

Em matéria de contencioso, na parte tributária, adoptar-se-ão as disposições aplicáveis do Decreto n.º 16733, de 13 de Abril de 1929, e demais legislação complementar, competindo à Direcção-Geral de Transportes Terrestres a resolução dos restantes casos de natureza administrativa.

ARTIGO 204.º

A fiscalização do pagamento dos impostos compete ao pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e a todas as entidades que tenham intervenção na fiscalização dos preceitos deste regulamento.

ARTIGO 205.º

Os chefes das secções de finanças enviarão mensalmente, às direcções de finanças, mapas conforme os modelos que forem superiormente adoptados.

ARTIGO 206.º

Não deve ser considerada a receita proveniente do transporte de sacos postais nas carreiras de serviço para efeitos de liquidação de qualquer contribuição ou imposto, incluindo o do selo.

TÍTULO III REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 207.º

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro)
(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo n.º 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 208.º

É da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres a instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste Regulamento.
É da competência do director-geral de Transportes Terrestres a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento.

(Redacção do Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro)
(Redacção do Decreto Regulamentar n.º 26/88, de 28 de Junho)
(Redacção do Decreto Regulamentar n.º 52/87, de 4 de Agosto)
(Redacção do Decreto-Lei n.º 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)
(Redacção do Decreto n.º 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 209.º

1 - São competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Guarda Nacional Republicana,
- c) Polícia de Segurança Pública.

2 - As entidades referidas no número anterior podem proceder, junto das pessoas singulares ou colectivas que efectuem os transportes a que se refere o presente regulamento, bem como de qualquer outra pessoa participante num contrato de transporte ou na sua execução, a todas as investigações necessárias para o exercício da sua competência fiscalizadora.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto-Lei nº 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 210.º

São puníveis com as coimas seguintes:

1) De 250 000\$00 (€ 1246,99) a 375 000\$00 (€ 1870,49) e de 500 000\$00 (€ 2493,99) a 2 500 000\$00 (€ 12469,95), consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:

- a) A exploração não concessionada de transportes públicos colectivos de passageiros;
- b) A exploração não autorizada de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros;
- c) A exploração, por quem não for concessionário de carreiras regulares de passageiros, dos transportes de aluguer a que se refere o artigo 51.º, salvo o disposto em lei especial;

2) De 200 000\$00 (€ 997,60) a 1 000 000\$00 (€ 4 987,98):

a) A realização, por pessoas colectivas, dos transportes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, com inobservância das disposições regulamentares estabelecidas nos termos do disposto no § 2.º do mesmo artigo;

b) A infracção do disposto nos artigos 103.º, § 1.º, e 110.º;

c) O abandono da exploração da carreira, tal como definido no artigo 126.º, n.º 2, alínea a);

3) De 150 000\$00 (€ 748,20) a 375 000\$00 (€ 1870,49) ou 750 000\$00 (€ 3740,98), consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas:

a) A infracção ao disposto nos artigos 13.º e 124.º;

b) A falta do contrato de aluguer a que se referem o corpo e o § 1.º do artigo 52.º e a infracção ao § 3.º do mesmo artigo;

c) A interrupção da exploração da carreira, tal como definida no artigo 126.º, n.º 2, alínea b);

4) De 100 000\$00 (€ 498,80) a 375 000\$00 (€ 1870,49):

a) A realização, por pessoas singulares, dos transportes a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, com inobservância das disposições regulamentares estabelecidas nos termos do disposto no § 2.º do mesmo artigo;

b) O abandono da exploração da licença de transporte de aluguer de passageiros em automóveis ligeiros;

c) A utilização de veículos com inobservância do disposto no artigo 51.º;

d) A infracção ao disposto nos artigos 12.º, 15.º, § 2.º, 18.º, corpo, 20.º, 24.º, corpo, 25.º, corpo, 26.º, § único, 92.º, 94.º, 97.º, 138.º, corpo, 139.º, 148.º, 150.º, 151.º, 152.º, 154.º, 166.º, 191.º, 193.º e 199.º;

e) A não realização, parcial ou totalmente, de carreiras nos horários aprovados;

5) De 75 000\$00 (€ 374,10) a 375 000\$00 (€ 1870,49), a infracção ao disposto nos artigos 27.º, 125.º, 127.º, corpo e § 1.º, 128.º, 131.º, 134.º, 137.º, 144.º, 149.º, 155.º, 163.º, 167.º e 182.º;

6) De 50 000\$00 (€ 249,40) a 250 000\$00 (€ 1246,99), a infracção ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 15.º, § 1.º, 24.º, § único, 25.º, § único, 28.º, 29.º, corpo, 31.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 48.º, 52.º, corpo, segunda parte, e §§ 1.º e 2.º, 153.º, 157.º, 162.º, corpo, 187.º, 196.º e 197.º;

7) De 20 000\$00 (€ 99,76) a 100 000\$00 (€ 498,80), a infracção ao disposto nos artigos 11.º, 29.º, § 2.º, 127.º, § 3.º, 130.º, 162.º, § 4.º, 164.º, 165.º, 168.º, 169.º, corpo, 170.º, corpo, 184.º, 186.º, 188.º, 189.º, 194.º, corpo, e 198.º

(O Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto, revoga o artigo 48.º do Regulamento e elimina a referência ao mesmo artigo constante do n.º 6 do artigo 210.º)

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto-Lei nº 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 211.º

1. Simultaneamente com a aplicação das coimas, podem ser decretadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Interdição de exploração da concessão da carreira e de a ela vir a concorrer, pelo prazo máximo de dois anos, no caso de prática das infracções previstas no artigo 210.º, n.º 2, alíneas b) e c);
 - b) Interdição de exploração da licença de transporte de aluguer e de a ela vir a concorrer, pelo prazo máximo de dois anos, no caso de prática da infracção prevista no artigo 210.º, n.º 4, alínea b).
2. A aplicação das sanções acessórias previstas no n.º 1 implica, consoante os casos, a caducidade da concessão da carreira ou da licença do veículo relativamente à qual tenha sido praticada a infracção.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 26/88, de 28 de Junho)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 52/87, de 4 de Agosto)

(Redacção do Decreto-Lei nº 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março, rectificado no Diário do Governo nº 98, de 27 de Abril de 1971)

ARTIGO 212.º

- 1. São da responsabilidade do transportador as infracções ao disposto no presente Regulamento.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as infracções ao disposto no artigo 188.º, que são da responsabilidade dos respectivos autores.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto-Lei nº 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)

(Redacção do Decreto Regulamentar nº 33/78, de 29 de Setembro)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 213.º

- 1. Se o infractor não for domiciliado em Portugal e não pretender efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo legal, deve proceder ao depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.
- 2. O depósito referido no número anterior deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.
- 3. A falta do depósito referido no n.º 1 implica a imobilização veículo, nos termos da lei, mantendo-se tal imobilização até à efectividade do depósito, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto-Lei nº 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)

ARTIGO 214.º

O produto das coimas será distribuído da seguinte forma:

- a) 20% para a DGTT, constituindo receita própria;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;
- c) 60% para o Estado.

(Redacção do Decreto-Lei nº 378/97, de 27 de Dezembro)

(Redacção do Decreto-Lei nº 186/82, de 15 de Maio, rectificado pela Declaração publicada no Diário da República de 21 de Julho de 1982)

(Redacção do Decreto nº 59/71, de 2 de Março)